

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO X

BRASÍLIA, JUNHO DE 1961

N.º 119

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

Procurador Geral.

Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

12ª Sessão, em 23 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se acha na Casa o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, para ocupar o cargo de Juiz efetivo deste Tribunal, na vaga do Senhor Ministro Nelson Hungria.

O Senhor Ministro Presidente nomeia uma comissão integrada pelos Senhores Ministros Cândido Lôbo e Djalma da Cunha Mello para introduzir o Senhor Ministro Cândido Motta Filho no recinto.

A seguir o Senhor Ministro Cândido Motta Filho profere o compromisso de posse. Na ocasião, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — O Senhor Ministro Ary Azevedo Franco determina que se proceda à eleição para Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, designando para escrutinador da mesma o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

O Senhor Ministro Ary Azevedo Franco proclama-se eleito Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Em nome do Tribunal, saúda o Senhor Presidente ora eleito, o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

As palavras com que Sua Excelência saudou o novo Presidente da Casa, serão publicadas na parte "Noticiário" do próximo Boletim.

III — O Senhor Ministro Cândido Motta Filho solicitou e obteve do Tribunal aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, de hoje a 31 do corrente mês.

37ª Sessão, em 2 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jaime Landim, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas da Silva e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.046 — Classe X — Minas Gerais (Matias Barbosa). (Telegrama do Senhor Doutor Celso Augusto Chaves Faria, Juiz Eleitoral da 160ª zona, solicitando garantias para exercer seu cargo).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Prejudicado o pedido, unanimemente.

2. Processo nº 2.101 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Dividas de exercícios findos).

Relator: Ministro Jaime Landim.

Foi determinado o envio de mensagem, unanimemente.

II — Foi publicada uma decisão.

35ª Sessão, em 7 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler, Jayme Landim e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Plínio de Freitas Travasso solicitando trinta dias de licença. O Tribunal concedeu.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.102 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 2.074.900,00, para pagamento de fotografias fornecidas nos exercícios de 1959 e 1960).*

Relator: Ministro Jayme Landim.

Concedido o destaque, unânimemente.

2. Recurso nº 1.854 — Classe IV — São Paulo (Osasco). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu representação da União Democrática Nacional, no sentido de ser designado dia para a realização de eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Osasco).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se do recurso e deu-se provimento, tudo por unanimidade.

3. Recurso nº 1.860 — Classe IV — Maranhão (São Luís) Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso interposto da decisão que anulou a votação da 5ª seção — Barro Duro, da 40ª zona — Tutóia).*

Recorrente: Antônio José Neves Rodrigues candidato a Prefeito de Tutóia. Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Adiado o julgamento.

III — Foram publicadas várias decisões.

36ª Sessão, em 9 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.094 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Exposição de motivos da Seção do Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral sobre a situação dos extranumerários, face à aplicação da paridade).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Depois do voto do Relator, deferindo o enquadramento dos extranumerários no Padrão PJ-9, pediu vista o Ministro Jayme Landim.

2. Processo nº 2.104 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Suplementação do crédito para pagamento de vencimentos e gratificações adicionais aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de 1961).*

Relator: Ministro Jayme Landim.

O Tribunal aprovou o envio de mensagem, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

40ª Sessão, em 14 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.096 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a interferência deste Tribunal, junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja elevada a gratificação mensal dos Escrivães Eleitorais).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aprovado o envio da mensagem, unânimemente. Não assistiu o relatório o Ministro Jayme Landim.

2. Recurso nº 1.860 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Agravo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso interposto da decisão que anulou a votação da 5ª seção — Barro Duro, da 40ª zona — Tutóia).*

Recorrente: Antônio José Neves Rodrigues, candidato à Prefeitura de Tutóia. Recorridos: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Negou-se provimento, unânimemente. O Tribunal deferiu o pedido de inquérito do Doutor Procurador, unânimemente.

3. Recurso nº 1.944 — Classe IV — Maranhão (Brejo). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu dos recursos, interpostos pelo Partido Social Progressista, da apuração das 2ª e 14ª seções, da 24ª zona — Brejo — alega o recorrente que houve fraude).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deu-se provimento ao recurso, unânimemente, determinando-se abertura de inquérito.

4. Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nº 22 — Classe VIII — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro) — Embargos. *(Embargos oferecidos pelo Deputado Benito Gonçalves Filho da Resolução nº 6.557, deste Tribunal Superior, que rejeitou a impugnação, pelo mesmo feita, ao registro do então candidato Jânio Quadros, à Presidência da República).*

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Não conhecidos os embargos, unânimemente.

5. Recurso nº 1.889 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Antônio Ferreira Alves — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Pediu vista o Ministro Cândido Motta, após o voto do Relator pelo não provimento do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

41ª Sessão, em 15 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Melo, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Jayme Landim, Hugo Auler e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.889 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Antônio Ferreira Alves, — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Ministro Ildefonso Mascarenhas.

2. Processo nº 2.904 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Exposição de motivos da Seção do Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral sobre a situação dos extranumerários, face à aplicação da paridade).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o enquadramento dos extranumerários no Padrão PJ-9, unanimemente.

3. Processo nº 2.107 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.801.130,00, para aquisição de material destinado ao serviço de alistamento).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferido o destaque nos termos do voto do Relator, unanimemente.

4. Processo nº 2.100 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Ministro da Agricultura solicitando o retorno, aos órgãos de lotação, de servidores cuja colaboração for julgada prescindível, bem como a redução, quanto possível, das requisições de pessoal).

Relator: Min. Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferida a solicitação, unanimemente, nos termos do voto do Relator.

5. Recurso nº 1.933 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Francisco de Souza Rufino Cristo — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque para obtê-la é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento, contra o voto do Relator.

6. Recurso nº 1.923 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Dorvalina Rosa dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento, unanimemente.

7. Recurso nº 1.927 — Classe IV — Para (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Célia da Cruz Leão — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando como documento carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento, unanimemente.

8. Recurso nº 1.939 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Carmelita Brito dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negou-se provimento, unanimemente.

43ª Sessão, em 21 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Melo, Jayme Landim, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.108 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a transferência do destaque, já concedido, de Cr\$ 166.830,00, para pagamento do restante das despesas efetuadas com as eleições de 3-10-60).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Concedido o destaque, ficando sem efeito o anteriormente concedido pela resolução nº 6.718, de 14 de dezembro de 1960, à unanimidade.

2. Recurso nº 1.874 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Isolina Santos Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negado provimento, à unanimidade.

Foram julgados em conjunto com o Recurso a que se refere a letra b, de acórdão com o voto do Senhor Ministro Relator, os Recursos ns. 1.879, 1.884, 1.894, 1.899, 1.904 e 1.909 — Classe IV — Pará (Monte Alegre), referentes, respectivamente, aos alistados: Alfredo Monteiro, Celina da Silva Brito, Antônia Francisca Alves, Ana Maria Ferreira de Macedo, Henrique Rodrigues de Souza e Raimundo Bragança da Silva.

3. Mandado de Segurança nº 184 — Classe II — Distrito Federal (Brasília). (Contra a não divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, da decisão que registrou a candidatura do deputado Wagner Estelita Campos, ao Senado Federal, na representação Goiana, pelo Partido Democrata Cristão, nas eleições de 4-6-61 — pretende o impetrante, pelas razões alegadas, seja marcado novo dia para a realização do pleito).

Impetrante: Wagner Estelita Campos, candidato a senador pelo Partido Democrata Cristão. Impe-

trado: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello. Prejudicado o recurso à unanimidade.

III — Foram publicadas várias decisões.

44ª Sessão, em 28 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Jayme Landim, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.869 — Classe IV — Amazonas (Manaus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo renúncia de membros do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, declarou dissolvido o mesmo Diretório — alega o recorrente que os renunciantes não representam a maioria).

Recorrente: Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Amazonas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Jayme Landim.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Processo nº 2.106 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito especial de Cr\$ 30.254,20, para pagamento de gratificações a Juizes Eleitorais e Preparadores, nos exercícios de 1958 e 1959).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Concedido destaque de Cr\$ 9.285,00, e envio da mensagem, unanimemente.

3. Recurso nº 1.914 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Alda Romão da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento, unanimemente.

4. Recurso nº 1.919 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Francisco Rodrigues Oliveira — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso nº 1.928 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Firmino dos Santos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento, unanimemente.

6. Recurso nº 1.934 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Francisco Almeida — alega

o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento, unanimemente.

7. Recurso nº 1.940 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Esteliano Pimentel Lemos — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Jayme Landim.

Negou-se provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

45ª Sessão, em 30 de junho de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler e os Doutores Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Jayme Landim.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.105 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 9.287,10, para pagamento de despesas realizadas com as eleições suplementares de 25 de janeiro e 4 de maio de 1959, respectivamente).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o destaque, unanimemente.

2. Recurso nº 1.871 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Francisco Quirino do Nascimento — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Negou-se provimento, unanimemente.

Foram julgados em conjunto com o Recurso a que se refere o número dois, de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator, os Recursos números 1.872, 1.876, 1.877, 1.881, 1.882, 1.886, 1.887, 1.891, 1.892, 1.896, 1.897, 1.901, 1.902, 1.906, 1.907, 1.911, 1.912, 1.916, 1.917, 1.921, 1.922, 1.925, 1.926, 1.930, 1.931, 1.936, 1.937 e 1.942, referentes, respectivamente, aos alistandos: Gilda Rodrigues Pereira, Anália Teixeira da Silva, Francelino Pedro dos Santos Filho, Cândido Figueiredo da Silva, Irene Avelino Cunha, Floriano Mendes dos Santos, Euza Leal dos Santos, Carminta Pantoja Rodrigues, Hildebrandina Meireles de Assunção, Darcy Pereira dos Santos, Antônio Souza Alves, Waldete Alves Baia, Afonso Pereira da Silva, Francisco Leão dos Santos, Geralda Duarte dos Santos, José de Almeida Rocha, Raimundo Nonato de Abreu, Antônio Francisco de Oliveira Filho, Iracildes Pereira Onete, Francisco Ferreira, Bibiana Regis, Delson Brito de Almeida, Eugênia Aires da Silva, Erlinda Almeida dos Santos, Domingas Inácio de Oliveira, Daniel da Trindade Santana, Benedito de Carvalho Bastos e Floripes Chagas da Silva.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 3.200

Recurso nº 1.633 — Classe IV — Sergipe
(Frei Paulo)

Recurso eleitoral — Provimento para que se enseje ao recorrente as provas que pretende produzir, de coação e fraude. Se a culpa pelo deferimento da prova requerida, emana apenas do Relator, é pacífico que esta falta do Relator não pode acarretar prejuízo à parte recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de outubro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Ministro Nelson Hungria, — Ary Azevedo Franco, Presidente, — Djalma da Cunha Mello, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral.

Publicado em 21-6-61.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o presente caso envolve dois recursos a serem julgados por este Tribunal: o primeiro, a fls. 66 dos autos, o segundo a fls. 16 do apenso.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe não conheceu do primeiro recurso, por versar sobre matéria preclusa. Em ambos, é recorrente o Partido Social Democrático.

O parecer do Dr. Procurador Regional foi contrário à decisão do Tribunal Regional Eleitoral. E a Procuradoria Geral, a fls. 101 e seguintes até 107, depois de transcrever o parecer do Dr. Procurador Regional, assim continua o seu parecer:

“São alegações, muito graves, feitas pelo recorrente perante o Juiz Presidente da Junta Apuradora Eleitoral da 5ª Zona e ratificadas diante do Egrégio Tribunal Eleitoral, que, de nenhum modo, teriam sido alcançadas pelo decreto da *preclusividade*.”

Se verdadeiros os fatos trazidos ao conhecimento da Justiça Eleitoral, constituem crimes, ainda não *prescritos*, a serem apurados, convenientemente, pelos meios legais.

Nem a Justiça Eleitoral de Sergipe há de querer ser mais realista que o Rei!

Encaixar os recursos interpostos contra a 3ª e a 5ª, seções eleitorais de Pinhão sob a sigla da *preclusão*, significa admitir, pela via do absurdo, que Fiscais de partido, como na hipótese vertente Acanio Araújo Bastos e José de Oliveira Fonseca, após expulsos da votação por falta de garantias (sic), maltratados, desrespeitados e seviciados, tenham, ainda, que formular protestos e impugnações junto às próprias Mesas Receptoras, que eles, em se dizendo vítimas, responsabilizam como autoras e coniventes por essas alegadas arbitriedades.

E' óbvio que, a serem verdadeiras as alegações do recorrente, nunca que os ditos fiscais, desgarantidos, maltratados, desrespeitados e até seviciados (sic) pudessem formular protestos e impugnações junto às respectivas Mesas Receptoras, eis que, inclusive, afirmam, terem “sido afastados da votação”.

Qualquer impugnação ou protesto, nesse sentido, só poderiam fazê-lo à autoridade

eleitoral mais próxima, como o fizeram, ao Juiz Eleitoral da zona, em comunicações que são ao mesmo tempo denúncias de crimes (art. 177 do código eleitoral), antes que se abrissem as urnas de Pinhão. (fls. 4, 11 e 24).

Face ao que, parece-nos passível de reforma a decisão recorrida, a fim de que se exclua da decretada *preclusão* os recursos interpostos contra a 3ª e 5ª seções eleitorais de Pinhão, prosseguindo-se, no mais, conforme o direito.

E o nosso parecer, *sub-censura*”.

Tem razão a nosso ver, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e, realmente, se ocorreu *preclusão* com referência às 1ª e 7ª Seções em apêço, idêntica situação não é a das 3ª e 5ª Seções, onde, em verdade, não é possível se considerar que tenha ocorrido a *preclusão* decretada pelo ilustre Tribunal a quo.

De acôrdo, por conseguinte, com o jurídico pronunciamento supra transcrito, somos pelo conhecimento do presente recurso, e pelo seu provimento, *em parte*, para, considerando-se que não ocorreu *preclusão* com referência às 3ª e 5ª Seções, se determinar ao ilustre Tribunal a quo que julgue, como entender de direito o mérito dos recursos relativos a essas duas seções.

Mediante o V. Acórdão de fls. 13-14 dos autos em apenso, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe houve por bem cassar o despacho do ilustre Relator do Processo número 93-58, daquele Tribunal, que deferiu pedido formulado pelo Partido Social Democrático, permitindo que o mesmo produzisse provas pelas quais protestara.

Entendeu o V. Acórdão recorrido que não tendo havido no momento da votação, qualquer protesto ou impugnação, a matéria havia se tornado *preclusa*, não podendo, portanto, ser procedidas as provas das provas em apêço.

Não conformado com essa decisão, o mesmo Partido Social Democrático de a recorre, a fls. 16-17, dos autos em apenso, para este Tribunal Superior, e, pronunciando-se sobre esse recurso a fls. 28-29, assim se expressa o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

“O recurso do ilustre delegado da União Democrática Nacional, ataca, somente, o despacho proferido pelo Relator na petição de fls. 2 e 3. Vale dizer, em termos mais suscintamente: reclama, apenas, a abertura da fase probatória, em recurso já recebido e ainda em vias de processamento. Não visa, o recurso em si, mas a feitura da prova, deferida e autorizada pelo Relator. Isso nada obstante, o Acórdão nº 383-58, logo se adentra no mérito de recursos que ainda não estão em pauta, para, simploriamente, fulminá-los, ao invés de se ater nos razoáveis limites do apêlo do zeloso Delegado da União Democrática Nacional, que, apenas e simplesmente, pedira a revogação do despacho do Relator, deferindo a produção de prova pericial e testemunhal. Essa teratologia processual para logo se esteriotipa ao contexto do Acórdão recorrido.”

São nesse sentido os seus diversos *consideranda*. Num deles, único aliás, pertinente à matéria versada no recurso interposto, diz-se, com simplicidade inusitada:

“Considerando que o despacho recorrido não foi dotado dentro das vinte e quatro horas da conclusão (art. 158 do Código Eleitoral), acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, e, por maioria, lhe dar provimento, a fim de reformar o despacho recorrido”. (fls. 14)

Via de regra não cabe *recurso comum* dos despachos de expediente ou simplesmente ordenatórios, proferidos pelos Relatores.

O *agravo de petição* e o *agravo de mesa*, são, em tese, os remédios jurídicos recomendados pela nossa processualística.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da espécie, melhormente dirá do acerto ou do desacerto do recurso de que lançou mãos o ilustre delegado da União Democrática Nacional (fls. 3 e 4), acolhido, à unanimidade, pelo Acórdão 383-58 (fls. 13 *ab usque* 14).

Se a culpa pelo deferimento da prova requerida, como consignado está no Acórdão recorrido, emana apenas do Relator, por não tê-la atendido ou desatendido dentro das vinte e quatro horas a que alude o artigo 158 do Código Eleitoral, é pacífico, e intuitivo, ao mesmo tempo, que essa falta, do Relator, não pode carregar prejuízo à parte recorrente.

Isto pôsto, opinamos pelo prosseguimento das provas, que, se preclusas estiverem para o efeito da decretação de nulidades, *prescritas* não estão para a conveniente apuração dos crimes eleitorais denunciados.

E' o nosso parecer, *sub-censura*.

A nosso ver tem razão o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral merecendo provimento o recurso. Mas esse provimento deve ser somente *em parte*, isto é, deve ser com referência, apenas, às provas relativas às 3ª e 5ª Seções em questão, de vez que, somente quanto a estas, não ocorreu a preclusão decretada pelo ilustre Tribunal *a quo*, consoante vimos no item 2 deste parecer.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do recurso, dando ao mesmo provimento, em parte, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.212

Recurso nº 1.780 — Classe IV — Est. da Guanabara (Rio de Janeiro)

Vencimentos de funcionários. — (E' da competência exclusiva do Poder Legislativo conceder equiparação de vencimentos a funcionários. — O Poder Judiciário não tem atribuição de aumentar vencimentos, motivo por que equiparar vencimentos de funcionários públicos, invocando a isonomia ou a injustiça do tratamento dispensado a determinados servidores, ou considerando a elevação do custo de vida, não é sua tarefa. — Cada Tribunal Eleitoral, sempre que entender que os seus servidores não têm remuneração adequada, deverá propor ao Poder Legislativo a fixação de novos vencimentos ou vantagens.

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por Juvenal de Carvalho e Oliveira e outros contra o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que, por maioria, com voto de desempate do Sr. Desembargador Presidente indeferiu seu pedido de apostila nos títulos de nomeação dos vencimentos previstos na Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, ou seja a equiparação de vencimentos aos dos cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando este acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de novembro de 1960. — Presidiu ao julgamento o Senhor Ministro Nelson Hungria. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildesonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral Carlos Medeiros Silva. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 21-6-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildesonso Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente:

1 — Juvenal de Carvalho e Oliveira e mais 6 servidores do TRE do Estado da Guanabara requereram, em 29-9-55, com fundamento no art. 1º da Lei nº 2.488, de 16-5-55, e na decisão proferida pelo mesmo Tribunal no Processo nº 1.616-55, em sessão de 14-6-55, a apostila nos seus títulos de nomeação de vencimentos referentes aos símbolos PJ (p. 2).

A decisão citada é a seguinte:

“Os Diretores, Chefes de Seção, Secretários de Diretores, Secretário do Presidente, Secretário do Procurador e Chefes de Serviço deste Tribunal, com fundamento na Lei nº 2.488, de 16 de maio do corrente ano, requerem, a exemplo do decidido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, seja autorizada a apostila devida em seus títulos de nomeação e conseqüente pagamento, inclusive da diferença de vencimentos a que têm direito, em face da lei.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, unânimemente, em ter como constitucional a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955 e considerar dita Lei aplicável aos funcionários de sua Secretaria, cabendo ao Desembargador Presidente decidir, inicialmente, com recurso para o Tribunal, cada caso que lhe seja presente.

Esta decisão foi tomada tendo-se em atenção ser o Tribunal Regional Eleitoral órgão do Poder Judiciário, na forma do disposto em os arts. 94, IV e 109, II da Constituição Federal e, portanto, incluído na menção expressa que faz a Lei nº 2.488, de 16 de maio do corrente ano.

Assim, o Tribunal reconhece, *em tese*, o direito equacionado que será, então, por seu Presidente, considerado em cada caso, com recurso para o Tribunal.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1955”.

2 — O processo foi remetido à Procuradoria Regional em 21-9-55 (p. 3) e o Dr. Procurador Eleitoral opinou contrariamente em 14-9-56, considerando que os símbolos PJ previstos na Lei 2.488, de 1955, “abrangem apenas cargos em comissão” (p. 4).

Na mesma data o digníssimo Desembargador Eurico Paxão, Presidente do Tribunal, indeferiu o pedido por que os requerentes “não são contemplados na lei invocada de melhoria de remuneração” (p. 5), sendo o despacho publicado em 16-10-56 (p. 5).

3 — Os interessados recorreram, oportunamente, (p. 6) alegando que o Egrégio Tribunal de Justiça, fizera o enquadramento de seus servidores nos símbolos PJ, bem como o Tribunal Federal de Recursos (p. 7 a 13).

3. 1 — Os funcionários do Tribunal de Justiça obtiveram, na 1ª instância, equiparação de vencimentos com os servidores de igual categoria do Supremo Tribunal Federal, mas a sentença foi reformada pelo T.F.R., que julgou improcedente a ação e manteve seu acórdão, rejeitando embargos de nulidade dos interessados (p. 23 a 32). (Ler o voto vencido do Ministro Arthur Marinho (p. 27 e seguintes):

“O Senhor Ministro Arthur Marinho: — Senhor Presidente, *data venia* dos eminentes

Senhores Ministros Relator, Revisor e Djalma da Cunha Mello, que até agora votaram, recebo os embargos.

Não precisarei fazer profissão de fé de que ao Judiciário cabe conceder equiparação de vencimentos, em casos como o contido nestes autos. Longe de mim qualquer idéia de mistificar argumentativamente a minha judicatura. *O que é realidade do regime é que cabe ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos, em hipótese como esta, precedida de iniciativa ou proposta do Poder Judiciário. Fora de toda a dúvida. É a regra do art. 97 da Constituição. Mas, Senhor Presidente, quando o mal, que começa a dominar entre nós sobre essa matéria, contaminou o Judiciário, fê-lo com o beneplácito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Como assim? Nós tivemos que a primeira dessas equiparações foi a de funcionários da Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal a funcionários da Secretaria do Senado Federal. E o Supremo Tribunal não só teria amparado, a aspectos de justiça ou de que fôr, a pretensão de seus servidores da Secretaria, mas também, posteriormente, a lei aceitou e fez cumprir tão fielmente como ela foi elaborada. Que aconteceu então? Aconteceu que o Egrégio Supremo Tribunal Federal abriu mão do que lhe competia, nos termos do art. 97 da Constituição, isto é, do poder de iniciativa ou de propostas de modificação ou alteração de vencimentos dos servidores de sua Secretaria.*

De modo que deixou que o Senado deliberas e por si próprio, no tocante a funcionários de sua Secretaria. Entretanto, leiamos o texto da Constituição para ver o que, à sombra d'ele, se fez, a critério realístico, no Supremo Tribunal Federal. *O Supremo Tribunal, nesse ponto, deixou que se cancelasse, contra ele e suas prerrogativas, o art. 97 da Constituição: (lé o artigo).*

Grifo a expressão final do texto: e a fixação dos respectivos vencimentos. E por que a Constituição assim estabeleceu? Estabeleceu dessa maneira para assegurar a autonomia administrativa dos servidores da Secretaria ao próprio Tribunal e para evitar também que pudesse outro Poder agir de tal maneira que cancelasse os serviços auxiliares dos Tribunais, desnaturando, assim, o regime em suas linhas básicas, como se fixou: toda vez que o Senado Federal deliberar aumento de vencimentos de seus servidores da Secretaria, automaticamente, também está alterando, embora para mais, os vencimentos de funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, à revelia d'este e à revelia do que é ordem da Constituição para a iniciativa. Se por hipótese (é uma hipótese que d'facilmente acontecerá) diminuir o Senado, em termos gerais, os vencimentos dos funcionários de sua Secretaria, também diminuirá, automaticamente, o dos funcionários da Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal. *Ai está o vício capital que desonrou a prática da Constituição Nacional.* Mais tarde, a mesma coisa se fez relativamente a este Egrégio Tribunal. O exemplo estava dado pelo maior Tribunal do País. As portas estavam através o art. 97 da Constituição, e outros Tribunais viriam tentar a mesma coisa. Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal estão recebendo, digo com justiça, vencimentos majorados à custa de uma lei que é pseudo-lei, lei que é uma não-lei, porque o seu processo elaborativo foi violado desde o começo. Ora, se estamos diante de não-lei, olhemos aquilo que é como um comandamento da justiça. A equiparação há que se operar e o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal conta, na sua jurisprudência, concepção que determina ou que informa só-

bre equiparações tais. Aludo à doutrina que aqui já sustentei, a propósito de igualdade perante a lei.

Levantar-se-á, Sr. Presidente, uma outra questão que não é de menor. Há pouco tempo ouvimos um debate aceso, através mesmo da imprensa e por iniciativa de certo parlamentar sobre a situação do Tribunal de Justiça Federal. Havia tendência, pelo menos revelada nas entrelinhas, de menosprezo à situação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pretendendo-se até não considerá-lo um tribunal superior. Ainda que certos os sustentadores, *data venia*, aquê é disparate de que tribunais superiores, em dada concepção, eram somente os tribunais federais, se isto fosse exato, ainda assim, teríamos que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal desfrutava de uma situação especialíssima no quadro das instituições do Brasil. E Tribunal Federal para todos os efeitos. Não é um mero Tribunal local senão quando tem jurisdição restrita ao Distrito Federal. Mas esta não é só restrita ao Distrito Federal: o Tribunal é também instância superior dos Territórios Federais, jurisdição extraterritorial, somente compatível com o que é Tribunal Federal. Mas isto ainda é pouco. Isto não conduz a uma conclusão proveitosa em definitivo. O que a isso conduz é ao que se insere na Constituição relativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Embora providência incidental, está tratado no art. 26 da Constituição, quanto à equiparação, quanto a padrões de vencimentos de Desembargadores. Antigamente, de determinada maneira e, hoje, na proporção de 70%, conforme emenda constitucional, de que peberem Ministros do Supremo Tribunal Federal. Está dito também, naquela disposição con vizinha ao artigo 26, o que é Distrito Federal, como se administra e em que condições a Justiça do Distrito Federal é considerada. Isto, onde? Na Seção I, sob o título "Organização Federal".

Portanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal integra-se na organização federal, mesmo a critério do argumento de rubrica que ainda assim é argumento. Mais ainda: é o único tribunal d'este país, dentre os tribunais de justiça de Estado-membro (a que se equipara para determinados efeitos, não para o pretendido) que fornece em pé de igualdade quantitativa, ao Tribunal Superior Eleitoral d'este país, com jurisdição em todo o território nacional, um membro. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, realmente fornece, em pé de igualdade quantitativa, um desembargador para o Superior Tribunal Eleitoral, igualdade quantitativa ao Supremo Tribunal Federal que fornece dois de seus ministros, e este Tribunal Federal de Recursos, que também fornece dois de seus membros. Uma série de considerações, toda ela tirada à própria Constituição, sustenta a minha tese. Sei que se poderia dizer que também as justas locais dos Estados-membros fornecem juizes eleitorais para formação do Poder Judiciário eleitoral-desembargadores, juizes de direito, etc., mas não para o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, federal típico, com jurisdição em todo o território nacional.

Finalmente, Sr. Presidente, deixando de lado o art. 40 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que faz assim como o papel de constituição local para o Distrito; deixando de lado o mais que se possa convocar para a Lei nº 1.711, de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos, que, entretanto, representa modelo de como devem ser estruturados as instituições; deixando de lado tudo isso, não sei como se distinguiria entre servidores públicos d'este país: entre funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o de outras.

Assim, Sr. Presidente, tenho de mim para mim, *data venia*, que, já que a Constituição viva está sendo praticada desta maneira, desde aquela primeira lei de equiparação, que o espírito de justiça, que a mim se me afigura encher toda a vida de direito e comando a minha consciência, me faz receber os embargos de que aqui se cogita.

É o meu voto”.

3. 2 — Os autos conclusos à Procuradoria em 7-8-58 (p. 33) e o Dr. Procurador Regional opinou contrariamente em 14-8-58 (p. 34). Só foram distribuídos ao Relator, Desembargador Bulhões de Carvalho, em 5-1-59 (p. 38), o qual determinou diligências. Essas foram cumpridas, juntando-se cópias das Resoluções dos T.R.E. da Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Norte, que concederam a equiparação aos seus servidores (p. 35v a 56). O Relator pediu, em 16-10-59, novos esclarecimentos (p. 53). Foi juntada cópia do acórdão do Tribunal de Justiça, que mandou aplicar a Lei nº 2.488 de 1955, aos funcionários de sua Secretaria (ler p. 58):

“Vistos, etc. — Acorda o Tribunal Pleno, vencida a prejudicial de sua competência para apreciar a matéria e tendo por constitucional a Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, contra o voto do Desembargador Mem Reis, em ter como aplicável dita Lei aos funcionários de sua Secretaria, cabendo ao Senhor Desembargador Presidente decidir inicialmente com recurso para o Tribunal, cada caso que lhe seja presente. — O Desembargador Mem Vasconcelos, no mérito, atribuiu ao próprio Tribunal a competência para decidir dos casos referidos. — Esta decisão foi tomada tendo-se em atenção que, por ser Tribunal Federal e de grau Superior, regido por lei federal na forma dos arts. 25 e 124, II da Constituição Federal, assiste aos funcionários de sua secretaria e serviços auxiliares, de cargos isolados, funções gratificadas e efetivas, em geral, nas condições referidas nos arts. 1º, 2º e 3º da aludida Lei nº 2.488, de maio de 1955, a melhoria ali especificada. Assim, o Tribunal Pleno, reconhece, *em tese*, o direito equacionado que será, então, por seu Presidente considerado em cada caso. Distrito Federal, 30 de maio de 1955. Doutor Miguel Maria de Serpa Lopes, Presidente. — Doutor Homero Pinho, Relator”.

Foi informado também como se procedeu ao enquadramento dos servidores nos símbolos PJ (ler p. 61):

“Em resposta ao ofício nº 226, de 14 do corrente mês, informo a V. Sª que os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal de Justiça, ocupantes dos cargos isolados de Motorista, Bibliotecário, Arquivista e Artífice, não obtiveram, até a presente data, as vantagens decorrentes da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, que, neste Tribunal, deu origem, apenas, às seguintes alterações:

Secretário do Tribunal — passou do padrão O ao PJ-O;

Chefes de Seção — passaram do padrão O aos símbolos PJ-2;

Protocolista — passou do padrão M ao símbolo PJ-4;

Porteiro — passou do padrão I ao símbolo PJ-7; e

Zelador — passou do padrão J ao símbolo PJ-7”.

Juntou-se também cópia do acórdão da 2ª Turma do S.T.F., que concedeu a equiparação de vencimentos aos funcionários do Tribunal de Justiça (constante dos autos do Rec. Estr. nº 41.316, do Distrito Federal (p. 97 a 112) e do Tribunal Pleno que, por maioria, rejeitou os embargos da União Federal (p. 76 a 96). Os autos foram conclusos ao

Relator em 31-3-60, o qual pediu pauta para julgamento em 4-4-60 (p. 112).

4 — O ilustre relator desembargador Bulhões de Carvalho deu provimento ao recurso “para deferir aos funcionários dos serviços auxiliares do T.R.E. as vantagens decorrentes do art. 1º da Lei nº 2.488, devendo o Presidente deste Tribunal fazer a equiparação desses vencimentos na forma dessa Lei, e submetendo a referida equiparação à homologação deste Tribunal” (p. 123).

Para melhor conhecimento de seu brilhante voto, transcrevo trechos dele:

“O Desembargador Bulhões de Carvalho — A questão, a meu ver, já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal.

O que se pretendia era ser aplicável aos Tribunais a igualdade de vencimentos de todos os membros da sua Secretaria. O Supremo Tribunal Federal mandou aplicar o princípio da isonomia de vencimentos ao Tribunal de Justiça local. No meu entender, a questão desapareceu. Há uma decisão do Supremo Tribunal que não é em caso concreto; é uma decisão quase normativa. Estabelece o princípio e o aplica ao caso do Tribunal de Justiça como aplicaria a qualquer outro caso de qualquer outro Tribunal. O princípio é de ordem genérica, não específica.

“A questão foi colocada pelo Tribunal dentro do ponto de vista de que há igualdade de atribuições entre os membros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Tribunal Federal de Recursos, enfim, dos demais funcionários das Secretarias.

Esse ângulo, a meu ver decisivo, já teve execução no Tribunal de Justiça.

Em relação ao Tribunal Regional Eleitoral parece que não pode deixar de ter efeito de coisa julgada. Deve decidir-se da mesma maneira.

Quanto ao argumento de ordem jurídica, tirado da circunstância de o art. 1º da Lei nº 2.488, se referir a “padrões de vencimentos de cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais”, argumentou o Dr. Procurador Regional que “são símbolos que passam a ter valores mensais e não cargos isolados que passam a tê-los”. Isso seria procedente se, na interpretação dada a tal dispositivo, se tivesse respeitado a palavra literal da lei que se refere a símbolos.

Dispõe o art. 3º:

“Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

Diretor Geral — PJ-O”.

Se se quer aplicar a letra da lei só terão novos valores de vencimentos os funcionários da Secretaria que tenham símbolo PJ.

“Secretário Geral da Presidência..	PJ-O
Vice-Diretor	PJ-1
Sub-Secretário	PJ-1
Diretor de Serviço ou Divisão.....	PJ-2
Chefe de Seção	PJ-3”

Este Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandou aplicar aos funcionários de sua Secretaria os novos padrões de vencimentos. No Tribunal de Justiça a mesma coisa. Como mostrei, a situação em relação à Secretaria do Tribunal de Justiça, era de Padrão Q e não de símbolo; passou ao símbolo PJ. Diz a lei: “Os cargos das Secre-

tarias dos Tribunais Superiores representados pelos símbolos PJ..."

O argumento de ordem literal cai, em face da decisão do nosso Tribunal de Justiça que diz não ser essencial haver o símbolo, mas a função que passa a ter símbolo em consequência da aplicação da lei por analogia. Existe decisão do Tribunal em relação aos funcionários de sua Secretaria. Se tal se dá com os mesmos, deve-se estender aos funcionários auxiliares. Declara o art. 1º:

"Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais..."

Os funcionários ocupantes de cargos de padrões isolados da Secretaria passam a ter símbolos correspondentes aos vencimentos, em consequência da lei. Ou se aplica a lei literalmente — só quando haja símbolos — ou com a interpretação de que deu novos vencimentos aos funcionários. Se o Tribunal já a aplicou, adaptando-a aos novos vencimentos dos funcionários, mediante símbolos, não pode negar esse mesmo direito somente porque se trata agora de funcionários auxiliares, que não têm símbolos. Já está afastada a decisão nesse sentido.

Há outra circunstância: Já tive ocasião de apreciar, no Tribunal de Justiça, um requerimento feito pelos porteiros da Secretaria. Segundo a lei, em todo o serviço público, os porteiros passaram a ter determinada remuneração, salvo o Poder Judiciário, o que é evidente por ser atribuição privativa do Judiciário propor ao Legislativo os padrões de vencimentos. Sem essa providência o Poder Legislativo não pode manifestar-se; somente por isso. Eu argumentava que a remuneração desses funcionários deveria ser a mesma dos demais de igual categoria do Serviço Público Federal, sem que para o reconhecimento de tal direito fosse preciso o envio de mensagem ao Congresso. Remeter proposta ao Legislativo para dar aquilo que já dera? É uma questão de lógica. Por essa razão votei no sentido de que o Tribunal atendesse ao pedido, contra o voto do Desembargador Mem Vasconcellos, com a extensão aos porteiros do Tribunal dos vencimentos atribuídos aos demais porteiros do Serviço Público. O Tribunal entendia que devia ser feita a equiparação, sem necessidade de proposta ao Congresso porque a medida tinha sido dada em caráter geral. Não se tratava de aumento de vencimentos, sim de aplicação de lei geral aos seus funcionários. É o que ocorre no presente caso: Este Tribunal pode propor ao Poder Legislativo a equiparação de vencimento de serviços auxiliares, de acordo com essa lei; desde, porém, que ela é aplicável a todos os funcionários do Serviço Judiciário, em geral, na forma da interpretação do Supremo Tribunal Federal, é evidente que este Tribunal não iria propor ao Legislativo aquilo que estava dado. Passa-se do terreno da criação de preceito jurídico para o da simples interpretação do preceito jurídico.

Existe esse preceito do art. 1º que se aplica aos cargos isolados e aos serviços auxiliares dos Tribunais Superiores. Desde que este Tribunal é um Tribunal Superior aplicam-se esses mesmos vencimentos.

Acho que é questão de interpretação da lei e a lei deve ser aplicada ao caso concreto, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal e de acordo com o privilégio que tem este Tribunal de propor os vencimentos dos funcionários de sua Secretaria. Portanto, a interpretação da lei dá, de maneira geral, esses vencimentos.

Por todos esses fundamentos entendo que deve ser deferida a petição, mas não como se propõe, isto é, fixando, desde logo, determinados padrões de vencimentos.

Ora, essa fixação de padrão não está de acordo com o que diz o Acórdão do Supremo Tribunal Federal. É uma questão de fato. Foi interpretada a aplicação desse Acórdão neste sentido: deve caber ao Presidente deste Tribunal examinar a situação desses funcionários e fazer a devida correspondência com a do Tribunal de Justiça.

Feito esse serviço que é de ordem puramente de fato, de apreciação de cada caso, deve o Presidente submeter a matéria à apreciação deste Tribunal, como, aliás, tem sido feito nas vezes anteriores, conforme Acórdão que li.

O meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para deferir aos funcionários dos serviços auxiliares deste Tribunal as vantagens decorrentes do art. 1º da Lei número 2.488, devendo o Presidente deste Tribunal fazer a equiparação desses vencimentos, na forma dessa Lei e submetendo a referida equiparação à homologação deste Tribunal.

O Desembargador Presidente — O Desembargador relator vota no sentido de dar por deferido o pedido, para conceder aos requerentes as vantagens do art. 1º da Lei nº 2.488, devendo, todavia, o Presidente do Tribunal fazer a equiparação e submetê-la à apreciação do Tribunal.

É o seu voto Senhor Desembargador Bulhões de Carvalho?

"O Desembargador Bulhões de Carvalho — Sim.

O Desembargador Presidente — Como vota o Desembargador Sady de Gusmão?

O Desembargador Sady de Gusmão — Senhor Presidente, também estou de acordo com o que foi sustentado pelo eminente Desembargador relator quanto às pretensões dos funcionários que formularam esse requerimento.

Sempre sustentei que os Tribunais não podem criar cargos nem fixar vencimentos para os seus funcionários; ou para os funcionários quaisquer da Administração Pública, como habitualmente se vinha fazendo e praticando nos Tribunais em geral.

Entretanto, desde que o Supremo Tribunal Federal entendeu que há uma posição isonômica entre os funcionários dos Tribunais Superiores e os funcionários do Supremo Tribunal Federal, desde que adotou isto como critério estabelecido na Lei, não como uma classificação, ou que fosse feita essa equiparação arbitrariamente pelos Tribunais e sim considerando que ela existe na Lei e como S. Exª, o Desembargador relator, muito bem expôs a matéria reportando-se ao julgamento deste Tribunal que, a meu ver, tem, a propósito do assunto, caráter normativo, *est modus in rebus*, não é possível desigualdade de tratamento entre os funcionários de um mesmo Tribunal, para uns obterem vantagens de acordo com a lei e outros terem essas vantagens negadas, com fundamento nessa mesma lei.

O tratamento deve ser igual e tenho que reconhecer que a decisão deste Tribunal em relação aos funcionários que ocupam postos mais elevados na Secretaria foi uma decisão avisada, e deve ser respeitada como coisa julgada. E, como coisa julgada ela tem extensão automática a todos os que estiverem nas mesmas condições, pouco importa que não tenham requerido ao Poder Judiciário a respeito.

Se estiver dentro das atribuições, dentro da competência deste Tribunal dar essas van-

tagens da Lei nº 2.488, a determinados elementos da Secretaria, a determinados serventuários e funcionários, evidentemente que o mesmo princípio deve prevalecer para os outros pelo caráter normativo que ele tem”.

Esclareceu ainda:

“O Desembargador Bulhões de Carvalho — *Data venia* não invoquei o princípio da isonomia; aliás, sempre me tenho declarado contra ele; invoquei o princípio de que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de acordo; é quase o efeito extensivo da coisa julgada, porque aquela Corte já decidiu aplicando esse princípio aos seus próprios funcionários. E esse princípio já está aplicado ao Tribunal de Justiça e a quase todos os Tribunais de Justiça e do Trabalho do Brasil. Apenas estou dando a sua aplicação. Não digo que o Supremo Tribunal Federal possa fazer prejudgado ou legislar, mas a questão é que, de certa forma, estabeleceu o princípio que se ajusta como uma luva a todos os demais Tribunais. Parece que a interpretação do Supremo Tribunal Federal tem que ser obedecida”.

4. 1 — Foi acompanhado pelo ilustre Desembargador Sady de Gusmão (lêr p. 123 e 124):

“Este Tribunal pode propôr ao Poder Legislativo a equiparação de vencimento de serviços auxiliares, de acordo com essa lei; desde, porém, que ela é aplicável a todos os funcionários do Serviço Judiciário, em geral, na forma da interpretação do Supremo Tribunal Federal, é evidente que este Tribunal não iria propôr ao Legislativo aquilo que estava dado. Passa-se do terreno da criação de preceito jurídico para o da simples interpretação do preceito jurídico.

Existe esse preceito do art. 1º que se aplica aos cargos isolados e aos serviços auxiliares dos Tribunais Superiores. De onde que este Tribunal é um Tribunal Superior aplicam-se esses mesmos vencimentos.

Acho que é questão de interpretação da lei e a lei deve ser aplicada ao caso concreto, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal e de acordo com o privilégio que tem este Tribunal de propôr os vencimentos dos funcionários de sua Secretaria. Portanto, a interpretação da lei dá, de maneira geral, esses vencimentos.

Por todos esses fundamentos entendo que deve ser deferida a petição, mas não como se propõe, isto é, fixando, desde logo, determinados padrões de vencimentos.

Ora, essa fixação de padrão não está de acordo com o que diz o Acórdão do Supremo Tribunal Federal. É uma questão de fato. Foi interpretada a aplicação desse Acórdão neste sentido: deve caber ao Presidente deste Tribunal examinar a situação desses funcionários e fazer a devida correspondência com a do Tribunal de Justiça.

Feito esse serviço que é de ordem puramente de fato, de apreciação de cada caso, deve o Presidente submeter a matéria à apreciação deste Tribunal, como, aliás, tem sido feito nas vezes anteriores, conforme Acórdão que li.

O meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para deferir aos funcionários dos serviços auxiliares deste Tribunal as vantagens decorrentes do art. 1º da Lei número 2.488, devendo o Presidente deste Tribunal fazer a equiparação desses vencimentos, na forma dessa Lei, e submetendo a referida equiparação à homologação deste Tribunal.

O Desembargador-Presidente — O Desembargador-relator vota no sentido de dar por

deferido o pedido, para conceder aos requerentes as vantagens do art. 1º da Lei nº 2.488, devendo, todavia, o Presidente do Tribunal fazer a equiparação e submetê-la à apreciação do Tribunal.

E' o seu voto, Senhor Desembargador Bulhões de Carvalho?

O Desembargador Bulhões de Carvalho — Sim.

O Desembargador-Presidente — Como vota o Desembargador Sady Gusmão?

O Desembargador Sady de Gusmão — Senhor Presidente, também estou de acordo com o que foi sustentado pelo eminente Desembargador-relator quanto às pretensões dos funcionários que formularam esse requerimento.

Sempre sustentei que os Tribunais não podem criar cargos nem fixar vencimentos para os seus funcionários ou para os funcionários quaisquer da Administração Pública, como habitualmente se vinha fazendo e praticando nos Tribunais em geral.

Entretanto, desde que o Supremo Tribunal Federal entendeu que há uma posição isonômica entre os funcionários dos Tribunais Superiores e os funcionários do Supremo Tribunal Federal, desde que adotou isto como critério estabelecido na Lei, não como uma classificação, ou que fosse feita essa equiparação arbitrariamente pelos Tribunais e sim considerando que ela existe na Lei e como S. Exª, o Desembargador-relator, muito bem expôs a matéria reportando-se ao julgamento deste Tribunal que, a meu ver, tem, a propósito do assunto, caráter normativo, *est modus in rebus*, não é possível desigualdade de tratamento entre os funcionários de um mesmo Tribunal, para uns obterem vantagens de acordo com a lei e outros terem essas vantagens negadas, com fundamento nessa mesma lei.

O tratamento deve ser igual e tenho que reconhecer que a decisão deste Tribunal em relação aos funcionários que ocupam postos mais elevados na Secretaria foi uma decisão aviada, e deve ser respeitada como coisa julgada. E, como coisa julgada e a tem extensão automática a todos os que estiverem nas mesmas condições, pouco importa que não tenham requerido ao Poder Judiciário a respeito.

Se estiver dentro das atribuições, dentro da competência deste Tribunal dar essas vantagens de Lei nº 2.488, a determinados elementos da Secretaria, a determinados serventuários e funcionários, evidentemente que o mesmo princípio deve prevalecer para os outros pelo caráter normativo que ele tem”.

4. 2 — O ilustre Desembargador Moacyr Rebello Horta negou provimento ao recurso interposto e confirmou o indeferimento da apostila dos títulos e da equiparação de vencimentos:

“E, porém, controversa a aplicação da Lei nº 2.488, aos servidores ora recorrentes. Tanto que todos os eminentes Procuradores Regionais que funcionaram nestes autos e o douto Desembargador Eurico Paixão entendem que os preceitos dessa lei só abrangem os cargos em comissão, uma vez que o seu espírito foi apenas o de beneficiar os funcionários em comissão, que eram aqueles que tinham vencimentos representados por símbolos, e não o de atribuir símbolos àqueles que ainda não tinham (nesse sentido foram os pareceres dos Drs. Vitor Nunes Leal, Roberto Lyra e Candido de Oliveira Netto, às fls. 4, 34 e 51).

O julgamento deste Tribunal proferido em 14 de junho de 1955, também invocado como

razão de pedir, não assegurou qualquer direito aos recorrentes. Apenas, ao entender aplicável a Lei 2.488 ao: servidores da sua Secretaria, deixou a critério da Presidência o exame e a solução de cada caso concreto, isto é, a apreciação e a concessão de benefício aos servidores que estivessem realmente alcançados ou beneficiados pela referida lei. Nada mais.

Quanto à aplicação da analogia, ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça em relação aos funcionários da sua Secretaria, tem-se que ficara devidamente esclarecido nos autos que aquele Egrégio Tribunal somente aplicara a Lei 2.488, aos funcionários ocupantes dos cargos de Secretário, Chefes de Seção, Protocolista, Porteiro e Zelador, deixando de o fazer em relação aos ocupantes dos cargos isolados de Motorista, Bibliotecário, Arquivista e Artífices, justamente os cargos correspondentes aos ocupados por alguns dos recorrentes na Secretaria deste Tribunal (ver fls. 61). É certo que os autos esclarecem, também que esses ocupantes de cargos isolados do Tribunal de Justiça vieram posteriormente a ter os seus títulos apostilados, mas, já aí por força de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, reformando o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos equiparou seus vencimentos com os dos funcionários que exercem idênticas funções na Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

O fundamento básico desse julgado do Pretório Excelso assenta no princípio da isonomia, e fôra tomado por uma maioria de apenas cinco juizes, já que quatro deles se deram por impedido e outro ficara vencido.

Semelhante julgado, porém, a nosso ver e com a devida vênia, não pode ser aplicado por extensão aos funcionários da Secretaria deste Tribunal, pois, como se sabe, a coisa julgada, quanto aos limites subjetivos, somente atinge as partes do processo. Depois, como já decidira antes o Pretório Excelso é vedado, sem apoio em lei expressa que assim autorize, conceder aumento de vencimentos a servidor público, já em face da norma contida no inciso IV, do art. 65 e do § 2º, do art. 67, da Lei Magna, já consoante prescrição expressa de lei ordinária (artigo 3º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952). Acresce, ainda, que divergem os doutos sobre o entendimento do princípio de isonomia, que serviu de fundamento básico para o referido julgado. Para muitas opiniões respeitáveis, tal princípio fôra erigido em a nossa Carta Magna como simples critério a ser obedecido pelo legislador ordinário, e não como direito pessoal assegurado para reparar injustiças decorrentes de leis.

Ora, assim sendo, se o julgado do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado por extensão ao caso dos autos, se a decisão anterior deste Tribunal nada deliberou a respeito do que aqui se pretende, e se a Lei nº 2.488, invocada deixa sérias dúvidas sobre o alcance de seus preceitos à situação dos recorrentes, não vejo, Sr. Presidente, como possa, *data venia* dos eminentes e doutos Desembargadores que já aqui externaram ponto de vista contrário e de quem lamento na verdade divergir, em decisão puramente administrativa, o Tribunal Regional Eleitoral resolver e deliberar sobre matéria que se apresenta assim complexa, controversa, duvidosa. Entendo que só mediante ação regular é que os recorrentes podem ver esclarecido o seu direito, razão por que o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso interposto para o fim de confirmar o indeferimento do pedido, muito embora lamentamente, igualmente, ter de decidir contrariamente à pretensão dos zelosos e dedicados funcionários desta Casa".

Foi acompanhado pelo ilustre Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães (p. 126, 127, 128) e pelo ilustre Dr. Paulo Alonso (lêr voto de p. 128v e 129):

"O Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães — Se ainda assim não corresponde aos níveis dos outros funcionários, que se faça nova proposta.

O Dr. Paulo Alonso — Senhor Presidente, eu também indefiro o recurso, manifestado pelos funcionários, para o fim de manter a decisão dessa Presidência que negou a equiparação pedida.

Entendo que na esfera administrativa, face aos termos da lei invocada, não é possível decidir o assunto sem que seja dada oportunidade à Fazenda Nacional, em processo contencioso, de oferecer a sua defesa, sendo também de ressaltar que, dada a pequena maioria de Ministros do Supremo Tribunal Federal que concedeu a equiparação, em função da qual o ilustre Relator admitiu o recurso, é bem possível que a Fazenda Nacional consiga êxito em outro desses processos.

Portanto, não me parece que o Supremo Tribunal Federal haja dado a palavra definitiva, e a nossa decisão administrativa viria cercar uma defesa da Fazenda Nacional, o que não me parece razoável".

4. 3 — O ilustre Dr. Newton Noronha deu provimento ao recurso, conforme o seguinte voto:

"O Dr. Newton Noronha — Nos termos em que tive oportunidade de ouvir os votos dos Drs. Moacyr Rebello Horta, Jorge Lafayette Pinto Guimarães e Paulo Alonso, Senhor Presidente adota os votos do ilustre Desembargador-Vice-Presidente e do Corregedor.

A equiparação dos vencimentos, pretendida pelos suplicantes, cabe a aplicação do preceito normativo da igualdade perante a lei. Ainda recentemente, Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal, no Diário de Justiça de 7 de abril de 1960, pág. 4.373, fazendo modificação nos símbolos dos seus funcionários, aplicou, desde o Diretor-Geral até os mensageiros, "PJ" começando de "PJ" e terminando em "PJ-11".

Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do ilustre Desembargador-Vice-Presidente e o Corregedor".

4. 4 — Ocorreu empate e o ilustre Presidente do TRE, Desembargador Homero Pinho desempatou pelo indeferimento do pedido. Seu voto foi o seguinte:

"O Desembargador-Presidente — De modo que há empate na votação. Em favor do deferimento do pedido o Sr. Des.-Relator, o Sr. Des. Sady Cardoso de Gusmão e o Senhor Dr. Newton de Noronha, e contra, o Dr. Moacyr Rebello Horta, o Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães e o Dr. Paulo Alonso. Cumpre-me desempatar.

Meu ponto de vista já é por demais conhecido neste Tribunal; já tive, até, oportunidade de externá-lo por escrito, em pedido que me foi formulado, por grande número de funcionários, para que fizesse a equiparação dos seus vencimentos, tendo em vista a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, de determinar a equiparação dos vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, aos de sua Secretaria. Naquela oportunidade, afirmei que este Tribunal não tinha competência para a matéria, por isso que se tratava de equiparação a que correspondia, evidentemente, a criação de uma despesa.

De acôrdo com o princípio orçamentário não poderíamos adotar a equiparação, porque não teríamos a receita correspondente para cobertura da despesa a ser criada. Em segundo lugar, a Lei nº 2.488 — como disse o Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães — fixou os padrões, não deixando, portanto, ao Tribunal a interpretação. De modo que o Tribunal não poderia, a pretexto da sua aplicação, dar interpretação diferente daquela que, efetivamente, decorre do seu texto. Além disso, o fato de ser permitido ao Tribunal organizar a sua Secretaria não implica em dizer que ele possa fixar arbitrariamente vencimentos. Acabaria, nesse caso, a harmonia de poderes que a Constituição preconiza, na morfologia constitucional e política do regime nacional. Os Tribunais podem, quando muito, para esse efeito, encaminhar ao Poder Legislativo a proposta para a fixação dos vencimentos; porque é ao Poder Legislativo que cabe fixá-los, quando não está na alçada do Poder Executivo. De modo que, por isso, eu encaminhei os suplicantes, naquela ocasião ao Legislativo ou à via Judiciária.

Posso esclarecer mais que recebi um requerimento dos funcionários em que pediam licença para o efeito de promover a ação judiciária. Não tive a menor dúvida em dar o meu consentimento porque simpatizo com a situação que eles expõem.

Quero também esclarecer, no meu voto, que, no dia de hoje, determinei o cumprimento do acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido ao Mandado de Segurança do qual foi Relator o Desembargador Xenócrates Calmon, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário a fixação de vencimentos de funcionários e de servidores, em geral. Tratava-se de uma fixação solicitada por funcionários da Prefeitura à 8ª Câmara, na ocasião composta dos Desembargadores Xenócrates Calmon de Aguiar, Gastão Macedo e Carlos Maximiliano. Foi negada a equiparação. Era recurso ordinário. O Supremo Tribunal, tendo como Relator da matéria o Ministro Luiz Gallotti, declarou expressamente que ao Tribunal Judiciário não cabe a fixação de vencimentos a servidores, em geral.

Esses os motivos que me levam a acompanhar o voto do Dr. Jorge Lafayette Pinto Guimarães, *data venia* dos demais colegas.

Anuncio, portanto, como resultado do julgamento, o seguinte:

Prosseguindo o julgamento da sessão anterior, apurou-se o seguinte resultado: — "Por maioria, — com voto de desempate do Presidente — indeferiu-se o pedido tendo votado pelo deferimento os Srs. Desembargadores-Relator, Sady de Gusmão e o Dr. Newton Noronha e contra o deferimento os Juizes Rebelo Horta, Jorge Lafayette e Paulo A'onso. — Designado para o acórdão o Dr. Rebelo Horta".

5 — Os interessados recorreram, tempestivamente fundando seu recurso no art. 167 § 1º do Estatuto dos Funcionários da União que admite recurso para a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, combinado com o art. 101 do Regimento Interno do Tribunal Regional e com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que admite recurso de decisões administrativas Alegam violação do art. 141 § 1º da Constituição, que dispõe que todos são iguais perante a lei, e que o princípio da isonomia lhes assegura a equiparação de vencimentos. Escrevem:

"Assim sendo, as leis que criaram os cargos dessas secretarias não podiam lhes fixar vencimentos desiguais porque, fazendo-o, estavam infringindo o preceito constitucional do art. 141, § 1º, de nosso Estatuto Político.

Deixando ao Poder Legislativo a competência para criar cargos públicos e lhes fixar os vencimentos, a Constituição lhes cometeu a incumbência de atribuir vencimentos iguais para os funcionários que se achassem na mesma situação, ou seja em igualdade de situação funcional.

Não se trata de uma simples recomendação ao Poder Legislativo, pois, ainda que fôsse, sendo constitucional tal recomendação teria sido feita para ser cumprida e não deixada ao arbítrio do Legislativo fazer, ou não fazer.

O Poder Judiciário, ao qual cabe o controle da legalidade dos atos praticados, não só pelo Legislativo, mas pelo Executivo e por ele próprio, podia e devia haver por iguais os vencimentos dos funcionários das secretarias de qualquer tribunal que estivessem em situação inferior ao de outras.

O certo é que assiste inquestionavelmente aos suplicantes o direito de obter a equiparação de seus vencimentos aos vencimentos que estão sendo pagos aos funcionários das secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral e muitos outros, *por serem perfeitamente iguais as suas funções e atribuições*, como bem exposto e melhor discutido já ficou o assunto nos brilhantes e irresponsáveis votos proferidos no acórdão ora recorrido pelos eminentes desembargadores: Bulhões de Carvalho e Sady Gusmão, como pelo eminente juiz Dr. Newton Noronha, cujos argumentos, com a devida vênia, os recorrentes adotam e fazem seus na fundamentação do presente recurso".

5. 1 — Os demais funcionários do TRE, em número de 209, pediram para ser admitidos como litisconsortes, sendo sua petição juntada em 23-7-60 (p. 149, 149v a 182).

Apegam-se ao princípio de isonomia, à situação dos servidores dos Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal do Trabalho, Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, Tribunais Regionais e Tribunal Regional da Justiça do Trabalho, à função judicante do Judiciário e ao caráter normativo do acórdão do Supremo Tribunal Federal que concedeu a equiparação de vencimentos aos funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (p. 150 a 172).

6 — O Dr. Procurador-Geral Eleitoral opinou contrariamente ao recurso e pela confirmação da decisão recorrida (ler p. 184 a 185):

"Funcionários não ocupantes de cargos de chefia, desejando enquadramento nos símbolos correspondentes aos criados pela Lei 1.288.

II — A decisão malsinada repeliu o intento, porque falecia competência ao Tribunal para equiparar vencimentos dos seus funcionários de outros Tribunais através de decisão administrativa.

O Juiz somente através de poder jurisdicional poderá *decidir* sobre desigualdades constitucionais.

Em se tratando de jurisdição não contenciosa, não há como firmar suporte para apreciar e decidir o aspecto ventilado.

III — Essa decisão está indene de censura e muito mais da reforma pleiteada.

Realmente, como poderia o Tribunal decidir com acerto, fora do contencioso, ante a inexistência de uma outra parte litigante, que os cargos pretendidos são realmente correspondentes aos exercidos pelos pretendentes? Que as funções, a importância de atribuições são absolutamente niveladas?

Um Juiz Eleitoral singular, um Juiz de Tribunal Regional Eleitoral e um Juiz de Tribunal Superior Eleitoral podem ter sob sua jurisdição os mesmos aspectos jurídicos, no entanto, ninguém se admira que não tenham os mesmos vencimentos. Por que, então, os funcionários de secretaria de Tribunais de níveis jurisdicional diferentes, são obrigados a terem vencimentos iguais?

IV — Como se vê a decisão malsinada fez bem em deixar de atender o pretendimento.

V — Só merece confirmação".
E o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente, há jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que cabe recurso de decisão administrativa. E essa jurisprudência foi confirmada em vários julgados, inclusive com o meu voto.

Conheço do recurso.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, conheço do recurso, nos termos do voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, conheço do recurso. Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator. Conheço preliminarmente do recurso.

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, simplesmente quero, em coerência com votos já manifestados, declarar que meu ponto de vista pessoal é contrário ao conhecimento do recurso, mas ressalvo apenas meu entendimento no plano, teórico, para evitar modificar ou para não coopear para a modificação da jurisprudência constante deste Tribunal.

VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas (Relator) — Senhor Presidente, há duas teses expostas no recurso: a primeira, a tese da isonomia, isto é, que os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais têm as mesmas atribuições, exercem as mesmas funções, e, por isso, têm direito aos mesmos vencimentos dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral. A segunda tese é que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que concedeu equiparação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara e aos servidores do próprio Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, foram equiparados aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou seja, dos funcionários do Congresso Nacional, tem caráter normativo e, portanto, força de lei.

Estas, as duas teses.

Já sustentei, no voto mais longo já suportado por este Tribunal na sua história, e que constou de 84 folhas datilografadas, que não há isonomia e que os servidores dos Tribunais Federais não têm direito à equiparação de vencimentos, porque não exercem as mesmas funções e não têm as mesmas atribuições, embora a denominação dos cargos tenha passado a ser idêntica, através de novas leis.

Esse ponto de vista foi vencido neste Tribunal, por maioria de um voto, mas a Resolução nº 6.400 con-

cedeu aos servidores deste Tribunal Superior Eleitoral equiparação de vencimentos aos dos funcionários do Egrégio Supremo Tribunal Federal ...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — ... e do Tribunal Federal de Recursos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Exatamente; está sendo aplicada essa Resolução. Em sua aplicação, coerentemente com o meu voto desfavorável, sou voto vencido, respeitando, entretanto a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que concedeu a mesma equiparação.

Como já foi amplamente debatido o assunto, neste Tribunal, por mim, não terei necessidade de levar horas para ler um voto de oitenta e quatro páginas, e que exigiu um Boletim inteiro do Tribunal Superior Eleitoral, para ser publicado. Com isso assustaria a assistência de funcionários e não teria a honra de ser ouvido pelo Egrégio Plenário, pois cada Juiz já tem voto conhecido e opinião firmada sobre a matéria.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A Nação mandará a V. Exª as contas ...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Aliás, é muito interessante que o eminente líder da oposição, o Senhor Senador Villas Boas esteja assistindo um debate relevante como este que estamos travando.

Já sustentei neste Tribunal que as Instruções desta Corte têm força de lei, mas não se comparam às decisões judiciais. Instruções são outra coisa.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Mas decidiu.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não se esqueça V. Exª de que este assunto aqui debatido mereceu a honra do apoio de V. Exª.

As Instruções têm valor de regulamento, mas não se comparam com decisão judicial.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — A doutrina e o direito positivo, no mundo de hoje, hostilizam este ponto de vista de que o legislador suplanta o juiz, como vem acontecendo em toda a parte. No direito romano, então, ele tinha função de legislador.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vou contestar V. Exª nessa sua afirmativa, baseado em romanistas profundos. A tese não é aceita, como V. Exª afirma.

A Lei da Boa Razão, de 17 de agosto de 1769, admitiu que os arestos constantes de Assentos da Casa da Suplicação de Lisboa tivessem caráter normativo e, portanto, força de lei.

Borges Carneiro, no seu Direito Civil, na Introdução, § 14 e notas correspondentes, que tive o cuidado de ler, refere, porém, que os assentos só eram tomados, quando a decisão era proferida pela totalidade dos componentes da Casa da Suplicação isto é, aprovada pela Mesa Grande. Era requisito básico a totalidade votar no mesmo sentido e que o assunto fosse também aprovado pela totalidade dos juizes.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Velharia essa que o legislador apressado aproveitou nos dispositivos da lei eleitoral.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas, adiante ainda Borges Carneiro, esses assentos prevaleciam como lei, sempre que não atentassem contra a boa razão. A boa razão, hoje, na nossa lei, está equiparada à ofensa à soberania, aos bons costumes e à ordem jurídica. Toda decisão que não fosse contra a boa razão, ou seja, aquilo que hoje, na Lei de Introdução ao Código Civil, está conceituado como ofensa à soberania, aos bons costumes e à ordem pública, prevalecia com caráter normativo, desde que tivesse sido aceita e registrada pela totalidade dos Juizes da Casa da Suplicação.

Cândido Mendes de Almeida, porém, nos seus Comentários ao Código Filipino, esclarece que, embora as decisões tivessem caráter normativo e fossem aplicadas como lei, podiam, também por decisão unânime da mesma Casa da Suplicação, para

efeito futuro, ser alteradas. Então, o caráter normativo do julgado decorria, apenas, de o fato do registro prevalecer enquanto não fosse alterado por outro registro. O objetivo era que ninguém fosse surpreendido por decisões que alterassem o entendimento conhecido.

Esse critério merecia prevalecer para a Justiça Eleitoral, porque a Justiça Eleitoral é a justiça que defende a estabilidade do regime democrático.

Seria necessário, realmente, que não se alterasse inopinadamente sua jurisprudência, de maneira a não surpreender, como acontece algumas vezes, às partes. Têm-se uma jurisprudência, procede-se conforme essa jurisprudência e lá vem uma decisão inesperada que desconcerta todos os interessados, como a decisão proposta para o caso.

Cícero, vamos atender aqui ao nobre Ministro Djalma da Cunha Mello — não estava pensando em entrar no direito romano...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Desde já agradeço a V. Ex^a.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... mas de tratar do direito brasileiro — no *De legibus*, livro que todos nós lemos, e que reli quando nós preparamos para fazer concurso para catedrático na Universidade, como eu e o nobre Ministro Cândido Motta, que somos catedráticos, refere que as *res judicatae* se revestiam da autoridade de Direito, sendo uma das fontes para os juriconsultos.

O jurista argentino Emilio Costa, um dos romanistas que mais aprofundadamente estudou o Direito na obra de Cícero, não admite, porém que a cousa julgada — a sentença judicial — figurasse entre as verdadeiras fontes de Direito, que foram mencionadas por Gaio, Papiniano e Justiniano. Como observou o Professor Paul Collinet, da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, as decisões dos juizes singulares — *res judicatae* — não teriam poder de se impôr legalmente a outro juiz, incumbido de examinar um caso idêntico aos que tinham sido antes julgados neste ou naquele sentido, da mesma maneira que os julgados da Corte de Cassação da França, mesmo reiteradamente concordantes, não obrigam legalmente, para o futuro, pois a evolução da jurisprudência, do contrário seria um conceito sem sentido e se negaria o princípio de que a jurisprudência não tem força de lei, embora se reconheça a sua importância prática e influência nos julgamentos judiciais. Na verdade, as *res judicatae* só se impunham com caráter normativo e força legal depois que eram transformadas pelos jurisprudentes, aos quais cabia elaborar as regras do direito, seus conceitos e princípios, preparando os textos legais. Elaboravam os juriconsultos, assim, o que se chama hoje "doutrina". As *res judicatae* não figuravam entre as fontes do Direito mencionadas por Papiniano e Gaio, que foram aceitas por Justiniano.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Que importam essas asseverações de V. Ex^a, se os fatos eloquentes da época do Direito Romano contrastam inteiramente isto?

O Senhor Ministro Cândido Motta — Hugo Beti, que V. Ex^a conhece tão bem, na sua obra sobre os contratos no direito romano, apreciou essa matéria longamente, dizendo o seguinte: toda a doutrina da jurisprudência moderna é baseada no direito romano.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Esse entendimento não é unânime e o tema pode ser debatido. Basta lembrar que a Reforma do Ensino Superior, de 1931, elaborada por uma comissão de notáveis juristas, excluiu a Cadeira de Direito Romano do Curso Jurídico, achando que seu ensino não era necessário aos bacharéis e ficava reservado aos doutores ... Todavia, é certo que é estudada a influência de Direito Romano no direito de outros povos e que essa pesquisa tem relevô, atualmente, no direito inglês.

O Senhor Ministro Cândido Motta — São idênticos.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Respeito a opinião de V. Ex^a que conhece livros interessantes mostrando a influência do direito romano no direito inglês. Aceito a tese de V. Ex^a para ilustrar o debate e peço aos eminentes Ministros Cândido Lobo e Jaime Landim que apresentem outras, pois também podem oferecer valiosa contribuição para alterar o debate.

O Senhor Ministro Jaime Landim — A única tese que posso trazer à digressão de V. Ex^a é a de que o direito romano é tão instrutivo que a legislação soviética, quando quis romper o direito czarista, notadamente nos direitos das obrigações, não conseguiu trazer à tectura das obrigações uma regra nova. É o direito romano que está, inteiro, no direito soviético.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Agradeço a contribuição de V. Ex^a e procurarei debatê-la, pedito vênua para tratar antes da tese apresentada pelo Ministro Cândido Motta. Há os que entendem que as *res judicatae* do direito romano correspondem aos precedentes ou "cases" do direito inglês, aos "Standards" da jurisprudência americana, aos "arrêt de principe" da justiça francesa e aos registros de assento do Reino...

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — V. Ex^a está aderindo ao Reino?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou mostrando que não desconheço o assunto...

O Senhor Ministro Jaime Landim — Mas ninguém ignora isso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — E debatendo a tese do ilustre Senhor Ministro Cândido Motta sobre a influência do direito romano no direito moderno e afirmando, debatendo a tese do ilustre Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello, que o juiz, em tese, não é legislador. Vamos aceitar que as *res judicatae* dos romanos são equivalentes aos atuais "binding" dos ingleses, aos "arrêt de reglement" dos franceses, ao repertório de sentenças dos austríacos, aos "standards" da jurisprudência americana e ao nosso instituto dos julgados. Mas o certo é que a jurisprudência não tem força legal e que as *res judicatae* só prevalecem para assegurar a unidade da interpretação judiciária das leis, a uniformidade da jurisprudência, enquanto não ocorrer novo pronunciamento do tribunal supremo sobre o ponto de direito controvertido ou não se fixar nova jurisprudência. Entre nós, é missão do Supremo Tribunal manter a uniformidade da jurisprudência e zelar para que toda lei seja aplicada de acordo com as suas finalidades e o bem comum. O jurista austríaco Ernest Szwabada esclarece que os julgados constantes do *spruch repertorium*, livro em que são registrados os acórdãos importantes da Corte Supremo da Austria, só podem ser modificados pelo Tribunal Pleno, integrado de todos os seus membros, mas que não obrigam legalmente os Tribunais inferiores embora sejam acatados por força da jurisprudência, o que é cômodo para o julgador. Sem dúvida está ultrapassado o absolutismo do Reino, quando o rei, embora admitindo as lacunas das Ordenações, avocavam os casos omissos à sua "pia equidade" e ordenava ao Regedor das Justças, por alvará de 1860, que as leis fossem observadas literalmente e exatamente como nela se continha, sem interpretação ou modificação alguma, quaisquer que elas fossem, pois a todas proibia e anulava. Um assento filipino que, conforme a linguagem da época, desembargava os litígios entre semelhantes, proclamava que o caso omissio fica omissio e não compreendido. Esse entendimento foi aceito por Montesquieu, que chamou os juizes de "seres inanimados", e o século XIX passou a fazer a apoteose do direito escrito. Nêle surgiu a doutrina exegetica, segundo a qual a lei era expressão de soberania incarnada no legislador, cuja função não podia ser usurpada pelo juiz a quem não era permitido, sob o pretexto de interpretar, modificar ou corrigir a lei. O juiz era um simples intérprete do texto legal e devia seguir a letra da lei. É sabido que a doutrina exegetica

adquiriu, sob a influência do Código Civil francês extraordinária importância e foi praticada entre nós.

É certo que a concepção antiga, que impedia o juiz de realizar "obra de legislador", está sendo retificada, em parte, e que há tendência oposta à jurisprudência interpretativa depois que apareceu a chamada jurisprudência creativa, que tem levado alguns juristas a ver na Jurisprudência a base do conhecimento do direito e a abandonar os princípios da Doutrina. Planiol e Ripert, no seu tratado de Direito Civil, não dissimularam a preferência dada à jurisprudência sobre a doutrina no estudo do Código Civil Francês. E Josserand, no seu Curso de Direito Civil Positivo Francês, declara que tomou como objetivo do seu estudo o direito jurisprudencial. A teoria da jurisprudência creativa, embora dê relevo ao juiz na interpretação da lei e considere a jurisprudência como uma criação constante da magistratura, não lhe dá, entretanto, o caráter normativo ou o princípio de obrigatoriedade. A doutrina e a vida reúnem-se na jurisprudência, motivo porque é insensato promover uma guerra entre elas. Os antigos comentaristas do Código Civil Francês, que exprimiu o triunfo da burguesia, no campo jurídico, desdenhavam a obra de jurisprudência e se fortaleciam na doutrina; ao passo que os juristas de hoje querem esquecer a doutrina e os juizes preferem aplicar a lei como se também fossem legisladores, abraçando-se a um empirismo perigoso. O ideal é conseguir um campo de conciliação em que a doutrina e a jurisprudência representem uma expressão real do pensamento e da vida, traduzindo a realidade, e ajudem na obtenção de uma Ordem Jurídica justa. Penso não errar repetindo e afirmando que o juiz, em tese não é legislador. A lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro autoriza o Juiz, quando a lei for omissa, a decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito, mas é certo que o Código de Processo Civil, no conhecido art. 114, declara que o juiz, quando autorizado a decidir por equidade, aplicará a regra que estabelecer se fosse o legislador. Só a Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, a decidir, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia ou por equidade. Mas limita a ação do juiz na aplicação da equidade, quando a lei foi omissa, pois determina que ela será sempre aplicada de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Salvo a Consolidação das Leis do Trabalho não me lembro de outra lei que autorize o juiz a decidir por equidade.

A lei não definiu a equidade. Para Aristóteles a equidade era uma correção da excessiva generalidade da lei, um instrumento que preenchia as lacunas deixadas pelo legislador. Era uma noção subordinada à de justiça. Em Roma a equidade foi arguida à posição de noção suprema, de idéia inspiradora do legislador e do juiz. A aequitas romana designava a base moral do Direito, ao passo que a iustitia designava o que é conforme ao Direito Positivo. Modestino distinguia a aequitas e a iustitia civilis, mas nunca houve uma verdadeira delimitação do conceito de aequitas nas suas relações com a justiça, pois Cícero confundia a equidade com a justiça. Na Idade Média foi adotada a opinião do Estagirita, reduzindo-se a equidade a prescrever que as cousas iguais devem receber um tratamento igual na lei que todos que se encontram em circunstâncias semelhantes devem ser colocados na mesma situação jurídica. A equidade aparece como um remédio ao "summum jus summa injuria". Atualmente, o lugar da equidade é incerto na teoria do Direito, mas uma coisa é certa — que o juiz suprimindo a omissão da lei ou julgando conforme a equidade, terá de respeitar os princípios gerais do direito, a prevalência do interesse público sobre o interesse particular ou interesse de classe, e as exigências do Bem Comum, não tendo sua decisão as características de generalidade e de obrigatoriedade, nem assumindo jamais o caráter normativo.

Nossa tradição é esta: A decisão judicial não tem caráter normativo e não se aplica a todos.

Poderei acrescentar ainda e afirmando que, em tese, o juiz não é legislador.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Difícil sustentá-lo, quando o próprio legislador trata o juiz de legislador suplente...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Em tese e em princípio, o juiz não é legislador...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Salvo por equidade.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se a lei autorizar.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Salvo quando na hipótese do art. 114 do Código de Processo...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Salvo quando a lei o autorize expressamente.

Em princípio, o juiz não é legislador. Ninguém pode contestá-lo. Só pode suprir o legislador, quando a lei o autorizar, a qual lhe determina as regras de aplicação da lei.

O Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875, outorgou ao Supremo Tribunal de Justiça do Império a faculdade de fazer assentos dos seus julgados. No entanto, jamais ele fez assentos dos seus julgados para terem caráter normativo e serem aplicados com força de lei. Vemos assim que, desde que foi implantado o Império, no Brasil, a tradição do Reino, das decisões judiciais da Mesa Grande da Casa da Suplicação de Lisboa, devidamente registrados nos Assentos para conhecimento dos advogados e da magistratura, ter força de lei, deixou de vigorar. Entrou na tradição do Direito brasileiro o entendimento de que a coisa julgada não tem caráter normativo, nem força de lei. Essa tradição do Império teve que ser conservada na República porque o Decreto nº 2.684, de 1875, foi expressamente revogado. Então, os assentos das decisões unânimes da Casa da Suplicação, que tinham caráter normativo, devendo ser aplicados aos casos iguais, ao tempo do Reino, deixaram de ter validade, desde o Império. É esta a tradição do Direito brasileiro: a coisa julgada não tem caráter normativo, nem força de lei. Só há uma exceção prevista pela Consolidação das Leis do Trabalho e introduzida no Direito brasileiro, em 1935, ao se regular o Contrato Coletivo de Trabalho, determinando que a sentença coletiva do trabalho pode ser estendida a toda uma categoria econômica ou profissional, como norma obrigatória para todos. Então, por exceção, a sentença coletiva do trabalho pode ter caráter normativo. Mas, o que é muito importante: quem acompanha a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, verifica que ultimamente, raramente uma sentença coletiva é estendida com caráter normativo pois os dissídios coletivos se tornaram comuns. Então, aquilo que a própria lei permite está deixando de ser praticado, em face da realidade econômica — a instabilidade do custo de vida.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Permite-me V. Ex.^a Não é somente a lei que o permite: a doutrina, também.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mais que a doutrina, é a lei.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A lei, a doutrina e a prática o permitem.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se a lei não permitisse seria difícil a extensão.

É verdade que hoje, para aceitar o ponto de vista do meu eminente amigo Ministro Djalma da Cunha Mello, o grande autor americano Arthur Corbin sustenta a idéia da "legislação judicial" em que o Juiz legisla por conta própria...

E Brown, que é um comentador da Constituição americana, criou mesmo uma expressão: "sentença de Direito", proclamando que a norma não é o direito e que só vem a ser quando é incorporada a um julgamento, e que não existem princípios, mas sentenças de direito.

O Senhor Ministro Presidente — Nos Estados Unidos, o regime é tão diferente do nosso! Lá, o Poder Judiciário, com os *leading cases*, é que faz

a lei, enquanto nós vivemos num sistema de lei rígida, que o Poder Judiciário não pode negar ou fludir...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou, apenas, aceitando a tese do eminente Ministro Djalma da Cunha Mello. S. Ex.^a falou em "standard" racionalizado. Parece que a expressão é standard jurídico, que foi criada por Roscoe Pound, jurista americano, decano da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, para denominar as "directives suplies" da jurisprudência em luta com as regras jurídicas rígidas. O standard é uma verdadeira categoria técnica para efeito de melhor apreender as directives de um conjunto de decisões judiciais. É uma linha de conduta destinada a ajudar o juiz na administração do Direito.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Pode ter sido prestigiado pelo grande valor intelectual desse juiz conhecido e notável...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quem criou a expressão standard jurídico foi o professor Roscoe Pound.

O Senhor Ministro Presidente — A nova corrente da chamada sociologia jurídica vem muito antes dele.

(trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministro Presidente e Ildefonso Mascarenhas).

O Senhor Ministro Cândido da Mota Filho — Holmes, também.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas foi Pound quem usou a expressão standard jurídico e quem a conceituou, sendo sua obra diferente da obra do Juiz Holmes. Pound deu um sentido pragmático à doutrina jurídica norte americana, mas não desdenhou o fator ideal do Direito. Foi o campeão da luta contra a jurisprudência conceitual e analítica, mas também o polemista contra o chamado realismo jurídico ou legal realismo conforme se verifica nos seus estudos sobre o alcance e finalidade da jurisprudência sociológica e nos seus estudos sobre o alcance e finalidade da jurisprudência sociológica e nos seus livros O Espírito da Common Law, Introdução à Filosofia do Direito, Interpretações da História do Direito, A Era Formativa do Direito Americano, A História e o Sistema da Common Law e outros.

O grande François Geny, no seu conhecido prefácio ao notável livro de Ferreau, "Technique de la Jurisprudence en Droit Privé", o aspecto científico da jurisprudência, mostrando que a antiga oposição entre a doutrina e a jurisprudência é somente uma recordação aos olhos do jurista lúcido e que se tornava necessária uma metodologia da jurisprudência. Da análise de uma massa homogênea ou heterogênea de casos arestos, julgados, se poderá extrair um critério um juízo de valor, uma linha da conduta, um standard jurídico, munindo-se a jurisprudência de instrumentos de precisão.

Em lugar da jurisprudência quantitativa ou oportunista, deve-se ter em conta o elemento qualitativo para estabelecer uma jurisprudência pensada e doutra, que supra as lacunas dos Códigos com os "arrêts de principe", preconizados por Perreaux, jurisprudência que não terá caráter normativo, embora seja indicação de um caminho seguro. Tanto Geny como Perreaux acentuam que não houve nem pode haver divergência entre a doutrina e a jurisprudência, ponto de vista a que aludiu o eminente Sr. Ministro Cândido Motta Filho, pois a doutrina é renovadora e a jurisprudência não pode ser estratificada nem desorientada. A tarefa sistemática de conciliação da doutrina e da jurisprudência, de integração das novas diretivas da interpretação e aplicação do direito, conta com a colaboração do elemento experimental, que é o standard jurídico, luminosamente descrito por Roscoe Pound, jurista que merece ser lido e que estudou profundamente a Jurisprudência, sem desdenhar a doutrina.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Perdoe-me V. Ex.^a interrompê-lo, mas não foi este, propriamente, o meu pensamento. O que disse é que há diferença entre o princípio teórico e o que está na lei. Não falei em jurisprudência, mesmo porque a jurisprudência é a experiência jurídica.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Valho-me de Perreaux para dizer que a doutrina acaba sempre sendo aceita pela jurisprudência, quando ela permite que se rompa a rigidez da lei.

Marcel Stati no seu livro "Standard Juridique", clássico na matéria, observa que as preferências da Doutrina parecem ir para um novo processo Técnico de realização do Direito — o standard jurídico que, pela sua maleabilidade característica, se revelou eficaz nas aplicações, que recebeu na jurisprudência.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.^a tem sabedoria bastante para não precisar apelar para todas essas autoridades...

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Deixemos falar o professor...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Faço-o apenas para animar o debate e justificar por que tenho ponto de vista contrário à equiparação. E' preciso que o funcionário leia os motivos pelos quais lhe nego a equiparação. A razão jurídica da negativa é muito séria, para não ser justificada.

O Senhor Ministro Presidente — A equiparação, tão somente dentro da regra geral de que todos são iguais perante a lei, é evidentemente inadmissível, pois o Poder Judiciário não pode legislar.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Entre nós, um jurista brasileiro escreveu uma monografia muito bem elaborada sobre o *Standard Jurídico*, Otacilio Alecrim, Procurador do Ipase, no qual mostra que o *Standard* é o juízo de valor.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Aliás, um homem de grande valor intelectual, lamentavelmente esquecido, até mesmo na repartição em que trabalha.

Gostei desta expressão: juízo de valor.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Juízos de valores! Entra no campo da Filosofia do Direito: é uma frente para a renovação filosófica. Sendo a Justiça um "valor", o estudo dos valores e sua classificação, da relação entre os valores e a realidade, deve ajudar o juiz na aplicação da lei.

François Geny explicou a expressão: *arrêt de principe*, que é uma sentença que se torna princípio doutrinário e diretiva. Olhe-se o conceito: a sentença não é lei, é princípio doutrinário, é diretiva, é caminho a seguir. Lembro que Sahnour traduziu a palavra "standard" por diretiva.

Realmente, a jurisprudência em torno da equiparação de vencimentos dos servidores públicos está trazendo uma transformação na conceituação jurídica de "vencimentos de servidores públicos" e de suas atribuições. Se o critério adotado prosseguir, tornar-se-á um *arrêt de principe*. Por isso, a sugestão feita pelo ilustre Desembargador Sadi de Gusmão, de que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem caráter normativo, e a explicação do douto Desembargador Bulhões de Carvalho, de que tem caráter "quase normativo", de acordo com esses princípios que acabei de citar a V. Exas., não podem ser aceitas.

É verdade que um dos grandes processualistas brasileiros, jurista de muita acuidade, Luis Macedo Soares Machado Guimarães, nos seus Comentários ao Código de Processo Civil, no artigo referente à aplicação da equidade, para administração do direito e distribuição da justiça, sustenta, com todo acerto, que a equidade não se confunde com a justiça. A Justiça não é equitativa, a equidade é que é sempre equitativa, pois quer que todos sejam iguais, isto é, que sejam tratados igualmente em casos iguais ou em circunstâncias de fato semelhantes.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — No caso, justiça distributiva; relação de coordenação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — No caso, a equidade não poderia ter aplicação, porque iria equiparar fatos desiguais, funcionários desiguais, vencimentos desiguais.

Mas o voto do eminente Ministro Artur Marinho tem importância, porque S. Ex.^a sustenta que a justiça vale mais do que a lei. Em razão de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que favoreceu, contra a lei conforme o voto do falecido e eminente Magistrado — seus servidores, não é possível negar, por ato de justiça, que se conceda aos servidores dos outros Tribunais a mesma equiparação.

Temos que recordar, porém, a lição que aprendemos, no primeiro ano da Faculdade de Direito, quando estudávamos Filosofia do Direito, e acredito que V. Ex.^a também, Senhor Presidente, no livro do italiano Vanni a diferença entre a idéia de justiça e de legalidade.

Vanni nos ensinou que, no dia em que o estágio da civilização soube distinguir a idéia de justiça da idéia de legalidade, deu o maior avanço no campo do Direito, porque a justiça e a lei não se confundem, a justiça e a lei são diferentes. A lei pode ser injusta, efetivamente. A lei que dá a um servidor vantagens excessivas em relação aos demais, é injusta; mas, pelo fato de ela ser injusta, não pode deixar de ser aplicada.

Benjamin Cardozo, o grande ministro da Corte Suprema dos Estados Unidos, em livro traduzido em português, mostrou, que a lei, mesmo injusta tem que ser aplicada pelo Juiz, porque o Juiz é o verdadeiro aplicador da lei.

Assim, o argumento de que a ato de Justiça impõe que mesmo aquele que não tenha direito — o nobre Ministro Artur Marinho reconhece, que os servidores não têm direito — pelo fato de outro ter sido atendido por um ato injusto, deve também ser favorecido, esta tese não é apoiada nem pela lei, nem pela doutrina, nem pela jurisprudência.

Assim, as teses sustentadas pelos eminentes Juizes Artur Marinho, Bulhões de Carvalho e Salá de Gusmão, não podem ser aceitas, pois decisão do Supremo Tribunal Federal não tem caráter normativo. O Acórdão do Supremo Tribunal, que concedeu equiparação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, não pode ser estendido aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado da Guanabara. E isto porque o Juiz, quando aplica a lei, por equidade conforme o art. 114 do Código de Processo Civil, tem que seguir os princípios gerais do direito e as exigências e necessidades do Estado consubstanciados no Bem Comum. São exigências e necessidade do Estado, características do regime federativo, a independência e a harmonia dos poderes. O Poder Judiciário não pode invadir as atribuições do Poder Legislativo. Só o Poder Legislativo pode conceder aumentos e equiparação de vencimentos. Nenhum juiz, ao aplicar a lei, por equidade, pode atentar contra este princípio, que está estabelecido na Constituição.

Ainda pelo princípio da equidade, mesmo que a lei fosse omissa, o Juiz não poderia conceder essa equiparação, pois ela ofende ao Bem Comum, aumentando a dolorosa desigualdade de que separa o favorecido servidor público do espoliado trabalhador rural.

O Ilustre Ministro Jaime Landim falou na Rússia. Tenho que responder a S. Ex.^a também, lembrando.

E' que a Circular nº 1, do Tribunal de Cassação Soviético recomendou aos Juizes que é sempre possível e legítimo decidir contra o texto expresso da lei, quando houver interesse do operário ou da política do Estado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E' o regime Comunista.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como o Juiz pode, na Rússia, ultrapassar a letra da lei, penso não caber a invocação do direito soviético, num País em que há o regime democrático, em que há respeito à lei e à igualdade de todos.

O Senhor Ministro Jaime Landim — V. Ex.^a não entendeu meu aparte.

Disse a V. Ex.^a que, mesmo na tentativa de reforma do Código Civil soviético, não estou falando de política, nem do regime soviético, permaneceu a forma do direito romano, que a Rússia não conseguiu inovar uma norma obrigacional.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como não conseguiu, se a circular estabelece que sempre o juiz decida a favor do Estado, no interesse do Estado.

O Senhor Ministro Jaime Landim — Falei da norma obrigacional. Não tem nada a ver com isso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Na Rússia, sempre que houver interesse do Estado, o Juiz decide contra o texto da lei.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Na Rússia, o cidadão não tem direito contra o Estado.

O Senhor Ministro Jaime Landim — Não abordei esse assunto.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, V. Ex.^a está tendo a paciência de me ouvir e já me advertiu da hora, porque tem que ir para outra sessão.

Fiz esta dissertação apenas em homenagem aos Ilustres Ministros, respondendo aos que me apartearam.

Se, V. Ex.^a Senhor Presidente, desse um aparte, teria que responder a V. Ex.^a também, de forma que a demo'ra seria maior.

Quero justificar meu voto, de maneira que os funcionários não possam ter dúvidas de que votei com plena convicção, tentando responder a qualquer argumento apresentado na hora, fosse por quem fosse, e às idéias debatidas nos autos, na medida de minha capacidade.

E' certo, Senhor Presidente, que a Justiça não pode ser alcançada completamente por nenhum sistema jurídico. Não existe justiça perfeita; a justiça é uma aspiração humana. Como todo homem quer para si todas as vantagens e todos os direitos, aqueles que não obtêm o que pleiteiam, entendem que a decisão foi injusta.

Todos os servidores do TRE do Estado da Guanabara entenderão que estou dando voto injusto, porque não atendi ao que eles pleitearam. Mas sabemos a relatividade das coisas e dos fatos: as coisas iguais — ensinou Rui Barbosa — devem ter tratamento igual; quando as circunstâncias são rigorosamente semelhantes. Essa lição do imortal jurista tem que ser invocada hoje, repetindo-se que o princípio da igualdade de todos perante a lei não quer dizer que todos devam ter o mesmo tratamento, indistintamente, mas que os iguais devam ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente.

A equiparação é impossível, no meu modo de entender, entre o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral pois suas atribuições e competência são diversas. Isto é tão evidente, a meu ver, como o azul do céu, a luz do sol ou a inteligência do eminente Ministro Nelson Hungria. Não precisamos debater o assunto. E' coisa incontestável. Apenas sob o fundamento de equidade, lembrando pelo Ilustre Ministro Cândido Lobo, apenas sob esse fundamento, seria possível a equiparação, mas já demonstrei que a equidade, cuja aplicação está permitida no art. 114, do Código de Processo Civil, está subordinada aos princípios gerais do direito e não pode ser aplicada contra o Bem Comum. Por equidade dar a equiparação, seria negar o princípio de que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente; seria negar o princípio constitucional de harmonia e interdependência dos poderes, seria negar a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal,

sempre, em decisões unânimes. Citei em meu voto, na Resolução nº 6.400, diversas decisões da Corte Suprema contrários a equiparação, todas proclamando que o Poder Judiciário não pode legislar, nem aumentar vencimentos, nem conceder equiparações de cargos. A Justiça Eleitoral não pode e não deve dar provimento ao recurso, pois lhe falta amparo legal.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, diante do adiantado da hora, peço vista dos autos, para melhor justificar meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, que indeferiu o pedido formulado por Juvenal de Carvalho de Oliveira e outros, funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal, de apostila nos respectivos títulos.

O eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas, em seu longo e substancial voto, conclui que a equiparação pleiteada é impossível entre o Tribunal Regional e o Tribunal Superior, pois suas atribuições e competências são diversas.

"Isto é tão evidente — diz S. Ex. — como o azul do céu, a luz do sol ou a inteligência do eminente Ministro Nelson Hungria.

Não precisamos debater o assunto. E' coisa incontestável".

Por isso, Senhor Presidente, estou de acordo com S. Ex. Aliás, é jurisprudência deste Tribunal. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator.

* * *

(Não tomou parte no julgamento do mérito o Senhor Ministro Jayme Landim).

ACÓRDÃO Nº 3.247

Recurso nº 1.806 — Classe IV — Rio G. do Norte (Natal)

Juizes Eleitorais — Podem ser advertidos e suspensos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo-lhes assegurada defesa plena, motivo por que não podem ser afastados de suas funções em nenhum caso, sem prévia audiência. Não cabe aplicação da pena de suspensão por prazo indeterminado.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de recurso interposto pelo Dr. Inácio Soares Barbosa, magistrado estadual, Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Natal, capital do Rio Grande do Norte, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado que, por maioria de votos, o afastou do exercício de suas funções até o final da apuração do pleito de 3 de outubro de 1960 naquela cidade.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas que ficam integrando este julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o

Dr. Cândido Oliveira Neto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 28-6-61).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, Inácio Soares Barbosa, Juiz Eleitoral da 4ª zona, recorreu do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado que determinou seu afastamento por tempo indeterminado.

O acórdão recorrido é o seguinte:

"Em acórdão de 3 de outubro corrente, este Egrégio Tribunal, por decisão unânime, determinou o afastamento imediato do Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, até final da apuração do pleito, devendo ser substituído pelo Dr. Juiz da 2ª Zona.

A deliberação da Corte foi tomada em sessão extraordinária no próprio dia do pleito, realizada às 11 horas, e o acórdão, então redigido, lido e aprovado, limitou-se sumariamente à fixação da decisão, dadas a hora e a natureza da reunião, a decorrência movimentada das eleições e a indispensável presteza do cumprimento do pedido.

O pedido de reconsideração, e, no caso de negado, o encaminhamento de recurso ao Colendíssimo Tribunal Superior Eleitoral abre, no entanto, oportunidade à nova apreciação da matéria, com a acentuação dos motivos justificadores de decisão desta Corte.

Foram imensas e graves, no pleito, as responsabilidades da Justiça Eleitoral, inclusive pelas circunstâncias da campanha de propaganda ter decorrido num clima extremo de agitação e animosidade. Não seria justo, assim, que se fossem registrando e repetindo casos que revelassem da parte de qualquer Juiz, omissão, inoperância, desídia, descaso ou que outro nome tivesse tal atitude.

O Juiz da 4ª Zona da Capital já deixara de cumprir decisão deste Tribunal, quando se omitiu a superintender as medidas de garantia, através da Polícia Estadual, de um Comício da Oposição, vários dias antes do pleito, apesar da determinação expressa desta Corte.

Na constituição das mesas receptoras de votos, na sua Zona, agiu sem a exatidão, sem a isenção indispensáveis, o que levou este Egrégio Tribunal a determinar alterações, com a inclusão, na sua composição, de nomes indicados pela U.D.N. e pelo P.R. Essas alterações, aliás, foram feitas sob a supervisão do Exmº Sr. Desembargador Corregedor, o que contribui, ainda mais, para definir, no Juiz citado, aquela omissão, aquela desídia.

Surgiu, então, nova Representação, esta no próprio dia do pleito, alegando que S. Ex. recusara-se a apor seu "visto" em títulos de nomeações de fiscais da U.D.N. e do P.R. Essa acusação ficou provada, com certidão nos autos e porque, afinal de contas, foi o mesmo Exmº Sr. Desembargador Corregedor quem os visou, já às 20 horas do dia véspera do pleito, substituindo, pois, mais uma vez, o Juiz, em espera de suas atribuições.

Foi, assim, a continuação desses atos desidiosos que impõe do Tribunal uma providência enérgica e segura. O Exmº Sr. Desembargador Corregedor não poderia ficar, indefinidamente, a tomar providências da alçada específica do Juiz da 4ª Zona. O pleito decorria em ordem, mas agitado por informes e denúncias de irregularidades de toda sorte, sobretudo na 4ª Zona e não seria lícito quedar impassível. Urgia prevenir, e prevenir envolvendo as etapas finais das eleições, como a apuração, a fim de que a Jus-

tiça Eleitoral, por todos os seus membros e todas as suas atitudes, ficasse resguardado de qualquer omissão de responsabilidades e providências seguras e exatas. Daí a decisão da Corte.

No seu pedido de reconsideração, alega o Juiz que se trata de uma reação ante uma "clamorosa injustiça", a merecer "desagravo". Há evidente desatenção daquele titular, nas suas expressões, à decisão desta Corte, que, face aos fatos expostos, só teve intenção e propósito absolutamente saneadores.

Alegar-se, por outro lado, como se tem feito, inclusive o próprio Juiz, que grande parte da desorganização dos serviços da 4ª Zona cabe ao respectivo escrivão eleitoral, não tem o necessário cabimento. Mesmo admitindo-se tal circunstância, a responsabilidade de tal situação seria, inevitavelmente, do próprio Juiz de quem seria lícito, normal e absolutamente necessário esperar que tomasse as providências devidas, fosse de que natureza fosse, para a regularidade dos trabalhos do cartório eleitoral, no que contaria, certamente, com a chancela deste Egrégio Tribunal.

Acontece que, ainda hoje, em matéria de ordem administrativa por proposta do Exmº Sr. Desembargador Corregedor, este Tribunal determinou que se procedesse a uma correção geral no eleitorado da 4ª Zona, confiando essa missão ao Dr. Juiz Eleitoral da 2ª.

Isto pôsto,

Acordam, em Tribunal, os seus membros componentes, por maioria de votos, considerar sem objetivo o pedido de reconsideração do ato de 3 de outubro corrente que afastou o Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona do exercício de suas funções até o final da apuração do pleito, e, na forma do parecer da Procuradoria Regional, processar o mesmo pedido como recurso, para encaminhá-lo, observadas as exigências disciplinadoras da espécie, à Presidência desta Corte a quem compete providenciar sobre o assunto".

Houve dois votos vencidos, sendo um do próprio Corregedor, que vou ler:

"Na organização das mesas receptoras da 4ª Zona, o Juiz não teve nenhuma culpa. Os fatos ali ocorridos são da notoriedade pública e pela minha palavra o Tribunal sabe toda a verdade a respeito.

Para afastar o Juiz sob esse pretexto era necessário que o escrivão já estivesse na cadeia.

O Juiz não se negou a apor "vistos" em nomeações de fiscais. As 20 horas do dia 2 de outubro estava ele em Parnamirim aonde fora tomar providências contra um cabo eleitoral situacionista — Josafá Machado — que estava arrebanhando e comprando títulos eleitorais. Foi quando fui procurado e compareci ao cartório da 4ª Zona e opus "vistos" em nomeações retardatárias de fiscais, nessa ausência plenamente justificada do Juiz.

Ao nosso ver improcederam as razões, as fundamentações inconfirmadas do acórdão. E daí, cancelava a penalidade por evidentemente sem fomento da Justiça".

O eminente Dr. Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"Conquanto tempestivamente interposto (o acórdão recorrido foi publicado no "Diário Oficial", de 28 de outubro de 1960, fls. 17 verso, e o recurso manifestado até mesmo antes, isto é, a 22 de outubro de 1960, ut. fl. 19) não deve ser conhecido o recurso.

Na verdade, a decisão recorrida, como se vê da conclusão de fls. 17 *in fine*, considerou sem objetivo o pedido de reconsideração do

ato de 3 de outubro corrente, que afastou o Dr. Juiz recorrente do exercício de suas funções, até o final da apuração do pleito, e, na forma do parecer da Procuradoria Regional, processar o pedido como recurso, para encaminhá-lo, observadas as exigências disciplinadoras da espécie, à Presidência do Tribunal Regional, a quem competiria providenciar sobre o assunto.

Vê-se, assim, que a decisão recorrida é terminativa, por isso que não configurado nenhum dos casos previsto na Constituição Federal, art. 121, e Código Eleitoral, art. 167".

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, data *venia* do douto Procurador Geral, conheço do recurso, porque foi taxativamente infringido o art. 74 da Lei nº 2.550, que dispõe que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 dias aos juizes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem aplicadas por estes aos funcionários do Juízo Eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.

Acontece, como acabam de ouvir os eminentes Senhores Ministros, que o Juiz foi suspenso por tempo indeterminado e enquanto ocorresse a apuração em Sergipe, a qual, como todos nós sabemos, levou dois meses e meio.

Houve, assim, infração ao art. 74, da Lei 2.550.

Conheço do recurso, Senhor Presidente, por estes fatos.

Decisão unânime.

VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, já tivemos ensejo de julgar aqui um caso de suspensão de juiz em Minas Gerais, e foi voto vencedor o do eminente Ministro Vilas Boas, ao qual aceri e também a maioria do Tribunal, sendo vencido o ilustre Ministro Relator, dispondo que o juiz não pode ser afastado das suas funções, em nenhum caso, sem ser previamente ouvido.

No presente caso, o juiz de direito foi justificado, plenamente, pelo Dr. Desembargador Corregedor, que escreveu seu voto do próprio punho, dizendo que esse juiz estava em Parnamirim e não na sede da Comarca, que é Natal, e que as designações dos fiscais foram apresentadas de modo proposital, na véspera do pleito, com o objetivo, naturalmente, de criar essa oportunidade para seu afastamento.

O Dr. Desembargador Corregedor declara que ele deu os vistos, sabendo que o juiz estava ausente, em serviço eleitoral, e cita o nome da pessoa a quem o mesmo juiz procurava, por estar comprando o título eleitoral — Sr. Sá Machado, está aqui o nome.

Além dessa decisão, em que este Tribunal, por maioria de votos, considerou que o Juiz não pode ser afastado de suas funções sem ser previamente ouvido, em 1956, conforme acórdão publicado no Boletim Eleitoral nº 62, de setembro, página 55, este Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, que:

"Não pode o Juiz ser afastado de sua jurisdição sendo em virtude de processo regular; e, mesmo na hipótese de suspeição, esta só pode ser apreciada em caso concreto e processo de exceção".

No acórdão nº 2.603, de que foi relator o eminente Ministro Cândido Lobo, publicado no Boletim Eleitoral nº 86, de setembro de 1958, página 201, contém:

"Conhecimento pela letra a do art. 167 do Código Eleitoral e provimento do recurso.

Representação contra Juiz Eleitoral por ter cometido irregularidades no alistamento.

Não é possível suspender disciplinarmente o Juiz Eleitoral, sem que lhe seja aberta vista para defesa, mormente, para aplicar-lhe pena severa de suspensão disciplinar. O processo, porém, deve ser reiniciado com as observações dos princípios legais cabíveis "in casu".

Assim, Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, nenhum Juiz Eleitoral pode ser suspenso de suas funções, sem ser previamente ouvido e apresentar sua defesa.

No caso, o Juiz não foi ouvido, embora fosse justificada sua atitude pelo Dr. Desembargador Corregedor. O Tribunal Regional Eleitoral não atendeu à ponderação do Dr. Corregedor. Por isto, dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

(Ausente o Sr. Ministro Hugo Auler).

ACÓRDÃO Nº 3.255

Recurso nº 1.803 — Classe IV — Paraíba
(João Pessoa)

Tendo o Diretório Regional se recusado a promover o registro dos candidatos pela maioria dos seus membros ou por seu delegado credenciado, como era de sua competência específica, fê-lo a Convenção Regional do órgão deliberativo e supremo das agremiações partidárias.

Revestindo-se de todas as formalidades legais e estatutárias a Convenção que escolheu os candidatos e solicitou o respectivo registro, não é de se conhecer do recurso.

Vistos, etc.

Recorre o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Paraíba — contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, daquela circunscrição, ordenatória do registro dos senhores Pedro Moreno Gondim e Alfredo Hermano Netto de Sá, candidatos, respectivamente, à Governança e Vice-Governança do Estado.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de janeiro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Candido Motta Filho, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Candido de Oliveira Netto. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-7-61)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, da Paraíba, recorreu contra o registro dos candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado.

As razões de impugnações são as seguintes:

"Não é preciso grande esforço, nem dispêndio de muitas palavras, para demonstrar, de modo o mais persuasivo, que a Decisão Recorrida violou dispositivo claro de lei, a dizer: foi proferida contra o texto expresso dos arts. 48, § 1º e 137 do Código Eleitoral, contra a literal disposição do art. 4º da Resolução nº 5.780, de 11 de junho de 1958, e ainda contra a norma editada no art. 33, letra a, dos Estatutos do Partido Trabalhista

Brasileiro, estatutos que, em matéria eleitoral, não podem deixar de ser considerados "lex privata".

Pelo sistema do direito eleitoral brasileiro, o registro de candidatos é atribuição privativa dos órgãos de direção dos Partidos Políticos. Isto se desuma, rápida e facilmente, da leitura e interpretação dos arts. 48, § 1º, e 137 do Código Eleitoral.

No primeiro desses dispositivos (art. 48, § 1º) está dito que o registro de candidatos é promovido por delegado de partido, autorizado por quem responda pela direção partidária. E no segundo (art. 137), indicados estão estes órgãos de direção dos partidos, *in verbis*:

"Os partidos terão como órgãos de direção o diretório nacional, e bem assim diretórios regionais e municipais".

Baseados neste mandamento legal, todos os Partidos Políticos do Brasil estabelecem, em seus respectivos Estatutos (e não poderiam deixar de fazê-lo), que os seus órgãos de direção são os seus diretórios.

Assim, é que os Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, depois de classificar, no art. 17, os seus diversos órgãos, diz, no artigo 19, ns. 1 e 2, que são órgãos de direção: O Diretório Nacional — os Diretórios Regionais — os Diretórios Municipais — Distritais e Paroquiais, estes no Distrito Federal.

Regulamentando, por sua vez, toda a matéria codificada a respeito de registro de candidatos, a Resolução nº 5.780, já citada, prescreve, no art. 4º:

"O registro dos candidatos será promovido por delegados dos partidos que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios (arts. 48 e 137 do Código Eleitoral)".

Fora de qualquer dúvida, portanto, que o registro de candidato só pode ser promovido por diretório partidário. Quer o diretório o faça diretamente, mediante petição assinada pela maioria de seus membros; quer, por meio de um delegado do partido especialmente credenciado.

No caso em apêço, por mais que o impugnante, ora recorrente, clamasse, a tese da lei foi inteiramente postergada, flagrantemente desrespeitada pela Decisão Recorrida.

O recorrente, quando de sua impugnação, suscitou a preliminar de falta de qualidade, ou seja, a preliminar de legitimidade do delegado requerente do registro, por não estar autorizado pelo Diretório Regional, e sim por uma pretensa Convenção.

Mas a Decisão Recorrida deixou de acolher a jurídica e legalíssima arguição de ilegitimidade, sob consideração, ao que parece, de que a Convenção Regional do Partido, sendo o seu órgão máximo e tendo atribuição para indicar candidatos, não podia, em relação ao registro desses candidatos, ficar subordinada a uma minoria, isto é, ao Diretório Regional. Isto porque, diz um dos votos vencidos: "Quem pode o mais pode o menos".

Ninguém contesta, efetivamente, que a Convenção Regional, na forma estatutária, é órgão supremo do Partido, em cada Estado da Federação. Mas daí não se segue que essa Convenção tudo pode — *pode o mais e pode o menos*, — porque enfeixa um poder absoluto. Esse seu poder deve ser compreendido em termos. As Convenções tudo podem, sim, quando se trata de caso omissio, ou de deliberação que não cause ofensa à legislação eleitoral ou às normas estatutárias, pois os Estatutos também são lei — *lex privata*, — na economia interna do respectivo partido (Código Eleitoral, art. 136, parágrafo único).

E a deliberação da Convenção, no caso vertente, dando autorização a um *convencional* (não delegado do Partido) para promover o registro, foi tomada ao arrepió da lei eleitoral, que comete essa atribuição aos Diretórios, que são órgãos de direção, encarregados de manter a coesão partidária e fixar a orientação política do Partido, nos Estados (Estatutos do P.T.B., art. 41, letras a e c).

Dir-se-á, por outro lado, que o Diretório Regional se recusou de promover o registro e, por isso, a Convenção cabia fazê-lo.

Mas é de ver que a recusa do Diretório Regional — órgão que tem a seu cargo a direção superior do Partido, no Estado, e sob cuja responsabilidade estão a orientação política estadual e a unidade partidária (Estatutos, arts. 37 e 41, letras a e c), a recusa do Diretório, repita-se, conforme está esclarecido nas razões da impugnação, achá-se plenamente justificada.

O Partido Trabalhista, em sua seção na Paraíba, acha-se, internamente, em desarmonia, em luta, em dissidência. Perdeu, no momento, a coesão partidária — a *alma mater* da sua razão de ser como agremiação política. E, destarte, bem é de ver que o Diretório Regional, sentindo essa falta de coesão partidária, houve por bem não diligenciar sobre a promoção do registro, até porque os candidatos — frutos de uma desintegração partidária — não representavam a expressão das aspirações petebistas, na terra paraibana.

Além disso, ditos candidatos emanaram de uma Convenção elvada de irregularidades, ineficaz, feita a céu aberto, no meio da rua, *à la belle étoile*, Convenção cujos trabalhos foram historiados em uma ata simulada, escrita em um livro colocado sobre o rés do chão de uma calçada, ata a que faltam quase todas as assinaturas dos pretensos convencionais que teriam integrado a reunião: uma Convenção, enfim, cujas deliberações não foram (nem poderiam ter sido, dada a premência de tempo) aprovadas pela Comissão Executiva Nacional, conforme impõe o artigo 33, letra a, dos Estatutos do P.T.B.

Alegou o impugnante, ora recorrente, que a Convenção em que teriam sido escolhidos os candidatos registrados, ainda que estivesse revestida de todas as formalidades legais e estatutárias e fôsse, assim, um órgão legal, as suas deliberações não poderiam surtir efeito, porquanto não haviam obtido o referendo da Comissão Executiva Nacional a que estavam sujeitas, *ex vi* do citado art. 33, letra a, dos Estatutos em vigor.

Mas a Decisão Recorrida, tão aligeirada foi em seu pronunciamento, que desacolheu essa alegação, negando a tese estatutária, sem dedicar-lhe sequer, uma palavra de referência. *Decidiu pelo silêncio, que é a pior forma de decidir.*

Inegável, portanto, é que a Decisão Recorrida vulnerou o texto e o espírito da lei. Foi proferida contra a expressa disposição dos arts. 48, § 1º, e 137 do Código Eleitoral e contra o preceito contido no art. 33, letra a, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Ante o exposto, invocando, para integrar estas razões, os argumentos desenvolvidos na sua impugnação ao pedido de registro, e, sobretudo, confiante nos douts suplementos da excelsa Instância *ad quem*, — espera o Recorrente o provimento do recurso, para a reforma da Decisão Recorrida e o consequente indeferimento do registro, como homenagem ao Direito e a Justiça".

A douta Procuradoria Geral opinou da seguinte maneira:

"Quanto à preliminar, parece-nos procedente. Realmente, só delegado credenciado pelo Diretório Regional, que é o órgão de

direção, teria competência para pedir e obter o referido registro. A Convenção partidária, que é órgão deliberativo, tem poderes para escolher o candidato, mas não retira o poder específico da direção cometida ao órgão compatível, que é o Diretório Regional, para credenciar delegado junto ao Tribunal Eleitoral.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não acólho a preliminar suscitada.

Não conheço do recurso.

Decisão *unânime*.

RESOLUÇÃO Nº 6.757

Processo nº 2.052 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova-se a reforma dos estatutos do Partido Democrata Cristão, resultante da Convenção Nacional de 15 de dezembro de 1960.

Vistos, etc.

Requer o Partido Democrata Cristão a aprovação e registro da reforma dos Estatutos Partidários, decidida em Convenção Nacional de 15 de dezembro de 1960.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos aprovar o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de janeiro de 1961. — Ary Azeredo Franco, Presidente. — *Cândido Lobo, Relator.* — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. *Cândido de Oliveira Neto.* — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.*

(Publicado na Sessão de 28-4-61).

Nota — As alterações aprovadas constam da Seção "Partidos Políticos" deste B.E. (Pág. 448)

RESOLUÇÃO Nº 6.809

Processo nº 2.109 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES SOBRE REQUISICIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Instruções sobre requisição de funcionários para o serviço eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições, que lhe conferem os artigos 12, letra t, e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º O Serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Código Eleitoral, art. 185).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço nas suas Secretarias, ou nos cartórios eleitorais, autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais (Código Eleitoral, artigo 17, letras n e s).

Parágrafo único. As requisições serão feitas, sempre, por prazo determinado, e ficam restringidas aos servidores federais da Circunscrição, aos funcionários estaduais do próprio Estado e aos funcionários municipais do seu município.

Art. 3º Ressalvada a exceção do parágrafo único deste artigo, em nenhuma hipótese será admitida a requisição de ocupantes de cargos isolados, de

integrantes de carreiras para as quais se exija nível universitário, ou conhecimentos técnicos, bem como de qualquer cargo de magistério federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Obedecidas as normas constantes dos artigos anteriores, será permitida a requisição de ocupantes de cargos isolados para serviços braçais, de limpeza e outros semelhantes, desde que os requisitados desempenhem tais funções nas suas repartições de origem.

Art. 4º Os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria. (Código Eleitoral, art. 194, § 2º).

Art. 5º Os funcionários atualmente requisitados por qualquer órgão da Justiça Eleitoral, ocupantes de cargos que se enquadrem nas restrições do artigo 3º das presentes Instruções, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais Regionais no prazo de trinta (30) dias.

Art. 6º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 16 de junho de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente e Relator. — Cândido Motta Filho. — Cândido Lobo. — Djalma da Cunha Melo. — Ildefonso Mascarenhas da Silva. — Jayme Landini. — Hugo Auler. — Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.
(Publicado em Sessão de 21-6-61)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário nº 45.482 — Guanabara

Relator: O Senhor Ministro A. Vilas Bôas.

Recorrente: Felix Valois de Araújo.

Recorrido: Partido Social Democrático e outro.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro A. Vilas Bôas — As eleições para Deputado realizadas, em 1958, no Território do Rio Branco, concorreram os Srs. Valério Caldas de Magalhães e Felix Valois de Araújo, obtendo, respectivamente, 3.224 e 2.302 votos.

Entretanto, o Sr. General Felix Valois de Araújo considera-se eleito, reclamando a esta Corte, pelo presente recurso, provimento no sentido de que lhe seja conferido o diploma para o exercício do mandato.

A sua argumentação é interessante e assim se resume: O Sr. Valério Caldas de Magalhães fora registrado por vários partidos (P.S.D., U.D.N., P.S.P. e P.T.B.) não em aliança mas isoladamente, e as suas cédulas não eram encimadas da legenda partidária; o recorrente, ao contrário, alcançou tantos sufrágios quantos os do partido que o indicara (P.T.N.). A Constituição Federal estabelece, no art. 56, que a Câmara dos Deputados se compõe de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados pelo Distrito Federal e pelos Territórios. "O Sr. Valério Caldas de Magalhães, registrado por quatro partidos, recebendo votos nominais, sem legenda, é como se não fosse registrado, pois de nenhuma legenda partidária se utilizou para saber a votação partidária recebida, como exige o sistema de representação proporcional para eleição e diplomação de Deputado. "No caso em debate, no Território, compareceram ao pleito cinco partidos com dois candidatos registrados. O nome do suplicante registrado pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) cujos votos dados na cédula para o candidato também o são da mesma legenda (PTN), nos termos do § 1º do art. 55 do Código Eleitoral. O nome do Sr. Valério Caldas de Magalhães não recebeu um voto sequer de legenda partidária, e não se pode atribuir os votos nominais obtidos a um partido porque foi registrado por quatro. Não obedeceu ao sistema proporcional, mas ao princípio majoritário, que é inconstitucional".

O acórdão recorrido se sintetiza nesta ementa: "Eleição de deputados federais. Nos Territórios que só elegem um representante, prevalecerá o princípio majoritário, Constitucionalidade do disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 1.164, de 1950".

O Apêlo, a que se deu a designação de recurso extraordinário, sendo distribuído com essa classificação, cifra-se na arguição de inconstitucionalidade do art. 46, § 2º, da Lei nº 1.164-50, que a Justiça Eleitoral aplicou ao caso.

O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 9 de abril de 1960.

O despacho dado pelo ilustre Presidente Nelson Hungria à petição do recorrente foi este: J. Cumpra-se o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 3.396, de 52. 12-4-60".

Foi o recurso impugnado pelo Partido Social Democrático e pelo Sr. Deputado Valério Caldas de Magalhães.

E' o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento da matéria que faz objeto do recurso extraordinário e é, única e exclusivamente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 46 do Código Eleitoral, que determina a prevalência do princípio majoritário no que concerne à eleição do Deputado pelo Território com um só representante.

Conhecendo do recurso, julgo conveniente antecipar a conclusão do meu voto, que é pelo seu não-provimento.

Dar-lhe-ei fundamentação, se for vencida a barreira da preliminar.

O art. 120 da Constituição Federal estatui: "São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

A decisão, havendo declarado a validade da lei, era normalmente irrecorrível, mas não o seria extraordinariamente.

Adoto integralmente a opinião de Pontes de Miranda neste incisivo comentário.

"O recurso, a que se refere o art. 120, no tocante a *habeas corpus* e mandado de segurança, é o recurso ordinário do art. 101, II, a). O recurso, no tocante à apreciação de (matéria) constitucional, também é ordinário, não previsto no art. 101, II. O recurso do art. 120 não exclui o recurso extraordinário, quando se alegar a inconstitucionalidade da própria decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 101, III, a), ou divergência de interpretação de lei, conforme o art. 101, III, d), ou nos dois outros casos do artigo 101, III, b e c. A regra do art. 120 deve ser lida: "São ordinariamente irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, etc.", e o seu lugar técnico seria embaixo do art. 101, II".

Pego vênia para emitir, desde logo, alguns conceitos sobre o *meritum causae*, porque assim manifesto o meu aprêço pela argumentação do recorrente.

A Constituição assegura, de modo geral, no art. 134, a representação proporcional dos partidos nacionais, na forma que a lei estabelecer, e, especialmente, no art. 56, dispõe que a Câmara dos Deputados se compõe de representantes do povo, eleitos, segundo o sistema de representação proporcional, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios.

Proporção tem a mesma raiz de *pars*, *étimo* que só pode referir-se às coisas divisíveis.

Se há uma unidade infracionável, uma única cadeira de Deputado a atribuir, não é lógico falar em distribuição proporcional, isto é *pro parte* ou *pro portione*.

Neste caso, a eleição só pode ser apurada pelo critério majoritário, pois não há outro que possibilite, respeitada a vontade do povo, o provimento do cargo.

Verifica-se que a alegação de inconstitucionalidade é apenas uma via, um modo, de preferir o candidato escolhido, anulando-se os votos, porque houve excesso do registro.

Isso, evidentemente, não é causa de nulidade.

Se não houve aliança dos partidos que fizeram a indicação, há de prevalecer o primeiro requerimento apresentado, certamente o do P.S.D., pela regra *utile per inutile non vitiatur*.

Na solução de uma questão de ordem, por exemplo, o Sr. Valério Caldas de Magalhães deverá ser considerado integrante da bancada do P.S.D.

Mas, o fato de haver sido registrado por outros partidos não pode ter a consequência de anular os sufrágios recebidos, para o efeito de tomar assento na Câmara o Deputado que não representaria o povo do Território do Rio Branco, ou para se proceder a nova eleição.

Assim, nego provimento ao recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, com a devida vênia, não tomo conhecimento do recurso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, vencido o Sr. Ministro Relator que conhecia, mas negava provimento ao recurso.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmº Sr. Ministro Vilas Boas.

Ausente, licenciado, o Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, e Ribeiro da Costa.

Hugo Mosca, Vice-Diretor Geral.

Agravo de Instrumento Eleitoral nº 22.074 — Maranhão

Relator: O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Agravante: Othelino Nova Alves e o Partido Trabalhista Nacional.

Agravado: Partido Socialista Brasileiro.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: Este o despacho agravado (fls. 7):

"Dispõe o art. 120 da Constituição: 'São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invali-

dade de lei ou ato contrário a esta Constituição...' Ora, o recorrente não aponta lei alguma que o acórdão impugnado haja declarado inválida em face da Constituição. Fora os casos taxativos do citado art. 120, não há admitir-se recurso extraordinário, já tendo sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal o § 4º, do art. 13 do Código Eleitoral. Isto posto, indefiro o extraordinário requerido a fls. 113 e seg. — Intime-se".

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento (fls. 41-42).

E' o relatório.

VOTO

De acordo com a jurisprudência do Tribunal, invocada pelo despacho agravado, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Desprovido o agravo, por decisão unânime.

Relator: O Exmº Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, justificadamente, o Exmº Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Impedido o Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagôa e Ary Franco), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Agravo de Instrumento Eleitoral nº 22.339 — Mato Grosso

Relator: O Exmº Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Agravante: Pericles Corrêa Cardoso.

Agravado: Waldir dos Santos Pereira.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Este o despacho agravado (fls. 29):

"Dispõe o art. 120 da Constituição: 'São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, dos quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal'. O caso vertente não encerra nenhuma das exceções à irrecorribilidade. Quanto ao artigo 13, § 4º, do Código Eleitoral segundo o qual 'caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do número III do art. 101 da Constituição, das decisões da Justiça Eleitoral', já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Ao sustentar ponto de vista contrário, Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, vol. III, 2ª edição, págs. 142-143) teve de *entortar* o art. 120, dizendo que este deve ser lido assim: 'São ordinariamente irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, etc.' É forçoso reconhecer que o art. 120, na sua primeira parte, é uma exceção ao art. 101, III. Isto posto, indefiro o extraordinário manifestado a fls. 91. 22-9-59. — Nelson Hungria.

A Procuradoria Geral opina (fls. 32v-33):

"1. Houve indeferimento de recurso extraordinário fundado no art. 120 da Constituição Federal.

2. O respeitável despacho agravado, a que nos reportamos, demonstrou o não cabimento do apêlo incomum (fls. 29).

3. Isso posto, havemos que, preliminarmente, se conheça do agravo; e, conhecido,

que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Brasília, 26-8-60. — *Firmino Ferreira Paz*. Procurador da República. Aprovado. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

De acôrdo com a jurisprudência do Tribunal nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, negaram provimento ao agravo.

Relator o Ex^o Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presidência do Exm^o Sr. Ministro Barros Barreto. Impedido o Exm^o Sr. Ministro Nelson Hungria. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa (substituto do Exm^o Sr. Ministro Rocha Lagôa), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Ary Franco, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO

Alterações dos seus Estatutos

Aprovadas pela Convenção Nacional de 15 de dezembro de 1960 e Resolução nº 6.757 do T.S.E. (pág. 445 dêste B.E.)

O art. 2º, item III, letra B, nº 21, passa a ter a seguinte redação:

"Basear a segurança social e econômica nos princípios, métodos e meios da doutrina cristã";

Os itens III e IV do art. 10º passam a ter a seguinte redação:

III — os membros do Partido eleitos para função pública de âmbito nacional e estadual";

IV — os delegados eleitos pelas Convenções Regionais, na proporção de um para dez mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição ou fração desse número, de acôrdo com a última eleição para a Assembléia Legislativa no Distrito Federal e nos Territórios, esse número será apurado de acôrdo com as últimas eleições para a Câmara de Deputados";

O parágrafo 2º do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente a Convenção Nacional, no dia 21 de março, para deliberar sobre a matéria constante das letras a, e e f do art. 11";

O parágrafo 1º do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Só serão admitidas procurações outorgadas a convencionais, com poderes especiais, para cada caso, até o limite de dois mandatos por procurador";

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"O Diretório Nacional, com mandato de dois anos, é constituído:

a) pelos Presidentes dos Diretórios Regionais;

b) por vinte membros eleitos pela Convenção Nacional, dez dos quais dentre os representantes do Partido com mandato federal.

§ 1º Haverá no Diretório Nacional: um Presidente, três vice-presidentes (de 1º a 3º), um Secretário Geral e tantos secretários quantos forem os secretários instituídos pelo Diretório.

§ 2º Em sua primeira reunião, os membros do Diretório Nacional farão, entre si, a escolha dos ocupantes dos cargos indicados no parágrafo anterior.

§ 3º Nos impedimentos, o Presidente e os demais membros do Diretório serão substituí-

dos na ordem da numeração apontada no § 1º.

§ 4º Importa em renúncia ao cargo a falta não justificada a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

§ 5º Em caso de vaga, o Diretório elegerá o substituto dentre os membros do Conselho Nacional".

A letra e do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

e) elaborar o próprio Regimento Interno";

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 — O Diretório Nacional será convocado pelo Presidente ou por um, terço dos seus membros, mediante comunicação escrita aos demais, com antecedência mínima de 72 horas";

O § 2º do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Só serão admitidas procurações outorgadas a membros do Diretório Nacional ou do Diretório Regional e até o limite de dois mandatos por procurador";

O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Constituem o Conselho Nacional: I — 20 membros eleitos pela Convenção Nacional; II — 20 membros eleitos pelo Diretório Nacional.

§ 1º O mandato de membro do Conselho Nacional é de dois anos.

§ 2º O Conselho Nacional elegerá seu Presidente, Secretário e respectivos suplentes.

O art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. O Diretório Nacional será auxiliado, na realização das finalidades do Partido, por secretariados nacionais, especialmente:

a) de administração e organização partidária;

b) de finanças;

c) de propaganda;

d) de estudos;

e) de argumentação e formação de militantes;

f) de juventude;

g) do trabalho;

h) feminino.

Parágrafo único. Cada secretariado será dirigido por um secretário designado pelo Diretório Nacional e terá um regimento aprovado pelo mesmo Diretório.

Os itens III e IV do art. 23 passam a ter a seguinte redação:

"III — os membros do Partido eleitos para função pública no âmbito estadual e municipal;

IV — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais, na proporção de um para mil eleitores do Partido na respectiva circunscrição ou fração desse número, de acôrdo com

o resultado das últimas eleições para as Câmaras Municipais.

O § 2º do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

"A Convenção Regional anual será realizada no dia 15 de fevereiro.

O art. 26 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. O Diretório Regional, com mandato de dois anos, é constituído de 21 membros eleitos pela Convenção Regional, 7 dos quais dentre os parlamentares do Partido com mandato estadual e 7 dentre os Presidentes de Diretórios Municipais representativos das diversas Regiões do Estado.

Parágrafo único. A Convenção elegerá os membros do Diretório Regional, sem discriminação de cargos, aplicando-se no mais, *mutatis mutandis*, as regras prescritas para o Diretório Nacional";

A letra f do art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"f) aprovar coligações partidárias resolvidas pelas Convenções Municipais";

É acrescentado um parágrafo único ao art. 27, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Diretório Regional poderá nomear Diretórios Municipais provisórios, onde não houver, com mandato máximo de um ano.

O art. 29 passa a ter a seguinte redação:

"O Conselho Regional terá mandato de dois anos e reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para o Conselho Nacional.

O art. 30, passa a ter a seguinte redação:

"O Diretório Regional poderá instituir órgãos auxiliares, na forma dos artigos 21 e 22 deste Estatuto.

O art. 33 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 33. A Convenção Municipal será regida, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para a Convenção Regional";

§ 2º A Convenção Municipal anual será realizada no dia 6 de janeiro";

O art. 34 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. O Diretório Municipal com mandato de dois anos, é constituído de 5 a 21 membros eleitos pela Convenção Municipal, sendo, sempre que possível, um terço esco-

lhido dentre os vereadores e um terço dentre os Presidentes de Diretórios Distritais;

Parágrafo único. A Convenção elegerá os membros do Diretório Municipal com a discriminação dos cargos (Presidente, 1º, 2º e 3º vice-presidentes, Secretário Geral e, sempre que possível, Secretários de Organização de Finanças, de Propaganda, de Estudos, de Arregimentação e Formação de militantes, de Juventude, do Trabalho, Feminino, etc., os demais serão simplesmente Diretores), aplicando-se no mais, *mutatis mutandis*, as regras prescritas para o Diretório Regional";

A letra c do art. 35 passa a ter a seguinte redação:

"Promover, na forma do respectivo Regulamento, a instalação de Diretórios Distritais, Diretórios de Bairro e outros que não obedeçam ao critério geográfico";

O art. 37 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37. O Conselho Municipal terá mandato de dois anos e reger-se-á, *mutatis mutandis*, pelas regras prescritas para o Conselho Regional";

O art. 38 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 38. O Diretório Municipal poderá instituir órgãos auxiliares na forma dos artigos 21 e 22 deste Estatuto";

O art. 62 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto, o Distrito Federal e os Territórios equiparam-se aos Estados da Federação";

O art. 63 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

"Art. 63. Os mandatos dos próximos Diretórios e Conselhos Nacionais, Regionais e Municipais terminarão, respectivamente, a 31 de março, 15 de fevereiro e 6 de janeiro de 1963;

§ 1º Expirarão nos biênios sucessivos e nas mesmas datas fixadas neste artigo os mandatos dos Diretórios e Conselhos posteriores.

§ 2º Os Diretórios e Conselhos que se elegerem fora dessas datas apenas completarão o tempo restante para atingi-las".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 3.048, de 1961

Institui a obrigatoriedade do alistamento eleitoral para todos os cidadãos brasileiros ou naturalizados, de ambos os sexos aos 18 anos de idade, e dá outras providências.

(Do Sr. Anísio Rocha)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo cidadão brasileiro ou naturalizado, de ambos os sexos, ao completar 18 anos de

idade, fica obrigado ao alistamento eleitoral, sob pena de ter a sua cidadania suspensa e sem prejuízo das demais sanções previstas no Código Eleitoral estabelecido pela Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1960.

Parágrafo único. Estão isentos do alistamento de que trata este artigo os citados no art. 3º da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1961. — Deputado Anísio Rocha.

Justificação

A proposição visa obrigar os cidadãos brasileiros ou naturalizados, ao alistamento eleitoral aos 18 anos de idade.

O Art. 133, da Constituição Federal de 1946, determina que "O alistamento e o voto são obri-

gatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". As exceções permitidas em lei, são as seguintes: "os analfabetos", "os que estejam, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos", "os que não saibam exprimir-se na língua nacional" e "as praças de pré, de graduação abaixo de 3º sargento" (artigo 132, da Constituição Federal de 1946).

Torna-se necessário que se imponha uma pena severa àqueles que não vêm dando muito valor ao texto do Código Eleitoral, que, em seu art. 4º prevê a obrigatoriedade do alistamento e do voto:

"Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo..."

Por sua vez, o art. 175 especifica as punições a serem impostas aos infratores do mencionado Código, porém estas são tão insignificantes, no momento de tanta inflação, que vêm estimulando não só a falta de alistamento, como o não comparecimento para votar. Torna-se necessária a alteração do Código no tocante ao alistamento, com o fim exclusivo de completar a legislação, incluindo a pena de "suspensão da cidadania até a satisfação da exigência".

A proposição em tela virá completar o que determina o art. 133, da Constituição Federal e punirá com rigor, os recalcitrantes que sempre evitam o cumprimento do dever cívico: o voto. Eis o que pretendemos com a apresentação deste projeto.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1961. Deputado Anísio Rocha.

LEI Nº 1.164, DE 14 DE JULHO DE 1950

(Institui o Código Eleitoral — D.O., de 26-7-50)

Art. 1º Este Código regula a Justiça Eleitoral e os partidos políticos, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 3º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 4º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — Quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontram fora do País;
- d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II — Quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares em serviço no dia da eleição.

Art. 5º O eleitor que deixar de votar somente se exime da pena (art. 175, nº 2), se provar justo impedimento.

Art. 175. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2 — Deixar de votar sem causa justificada:

Pena — multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

(D.C.N. (S. I) 14-6-61).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 4.029-A, de 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.950.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos) para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957, assim discriminadas.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

	Cr\$
Impressão do terceiro volume de dados estatísticos	236.560,00

TRIBUNAIS REGIONAIS

Vencimentos:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	3.915.600,00
-----------------------------------	--------------

Substituições:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	360.606,10
-----------------------------------	------------

Gratificações adicionais:

T.R.E. do Maranhão	61.451,70
T.R.E. do Piauí	3.286,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	352.040,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	37.131,00
T.R.E. de Sergipe	83.315,00

Gratificações de função:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	192.000,00
-----------------------------------	------------

Gratificações de Natureza Eleitoral:

T.R.E. do Amazonas	261.410,78
T.R.E. de Alagoas	40.500,00
T.R.E. do Ceará	122.776,10
T.R.E. do Distrito Federal	1.734.000,00
T.R.E. do Espírito Santo	276.200,00
T.R.E. de Goiás	90.341,00
T.R.E. do Maranhão	141.496,70
T.R.E. de Minas Gerais	2.207.600,00
T.R.E. do Pará	341.933,00
T.R.E. da Paraíba	116.870,20
T.R.E. do Paraná	182.752,70
T.R.E. de Pernambuco	444.218,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	55.167,70
T.R.E. do Piauí	160.270,60
T.R.E. do Rio Grande do Sul	1.464.200,00
T.R.E. de Sergipe	73.155,00

Salário-família:

T.R.E. do Rio Grande do Sul	43.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,00

Auxílio-doença:

T.R.E. do Rio de Janeiro	21.413,50
--------------------------------	-----------

Despesas Gerais com Eleições:

T.R.E. do Ceará	28.000,00
T.R.E. de Goiás	164.353,00
T.R.E. do Maranhão	223.393,00
T.R.E. de Sergipe	191.483,70

Artigos de Expediente:

T.R.E. de Pernambuco	153.115,00
--------------------------------	------------

Aluguel:

T.R.E. do Paraná	120.000,00
----------------------------	------------

Telefones, telefonemas:

T.R.E. do Ceará	498,60
---------------------------	--------

TOTAL	13.850.743,90
------------------------	----------------------

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 28 de junho de 1961.
— Oziris Pontes, Presidente. — Salvador Lesacco, Relator. — Lenoir Vargas. — Lycio Hauer.

(D.C.N. (S. 1º) 30-6-61).

Projeto nº 2.135, de 1960

Que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender as despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70 (cento e vinte e três milhões setecentos e onze mil e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos), para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional dispensadas as exigências do Artigo 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em junho de 1961. — Medeiros Netto, Presidente.

(D.C.N. (S. I) 9-6-61).

Projeto nº 2.780, de 1961

Que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para pagamento de gratificações especiais ao Presidente, Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, assim como ao Juiz e Escrivão Eleitoral de Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das gratificações especiais a que fizeram jus, durante o ano de 1960, o Presidente, os Juizes e o Procurador do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Brasília.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em 7 de junho de 1961. — Medeiros Netto, Presidente.

(D.C.N. (S. I) 9-6-61).

Projeto nº 2.781, de 1961

Que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília — o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas com a instalação do mesmo Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do mesmo Tribunal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em de junho de 1961. — Oziris Pontes, Presidente. — Lycio Hauer, Relator. — Paulo Lauro. — Lenoir Vargas.

(D.C.N. (S. 1º) 27-6-61).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1961

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam nos termos do art. 217, § 4º da Constituição Federal a seguinte

EMENDA A CONSTITUIÇÃO, Nº

— Art. 1º Os artigos 26, 56, 58, 60, 110, e o parágrafo único do artigo 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito, de nomeação do Presidente da República e regido por leis elaboradas pelo Congresso Nacional.

§ 1º Far-se-á a nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível "ad nutum".

§ 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juizes vitalícios com diferença não excedente de trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

§ 5º Por decreto do Presidente da República poderão ser criadas e instaladas Sub-Prefeituras no Distrito Federal.

§ 6º Os Sub-Prefeitos serão de livre nomeação e de demissão do Prefeito.

§ 7º Caberá ao Prefeito a iniciativa das leis para o Distrito Federal, a qual será levada ao Congresso em Mensagem do Presidente da República.

§ 8º A proposta do Orçamento do Distrito Federal será apresentada ao Congresso com a do Orçamento Geral da República, aplicando-se na sua feitura e execução o disposto nos artigos 73, 74 e 75 desta Constituição.

Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos segundo o sistema de representação proporcional pelos Estados e pelos Territórios.

Art. 58. O número de deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda de um (1) para cada 150 mil habitantes, até vinte deputados e, além desse limite, um (1) para cada 250 mil habitantes.

§ 1º Cada Território terá um deputado e será de sete o número mínimo por Estado.

§ 2º Não poderá ser reduzida a representação já fixada.

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois termos.

§ 4º Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á, nos termos do art. 52, o Suplente com ele eleito.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá, anualmente, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, cabendo a este a jurisdição correccional sobre todos os Tribunais Regionais.

§ 2º Será eleito um dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos para suplente do Corregedor-Geral.

§ 3º A Corregedoria-Geral exercerá jurisdição correccional no serviço eleitoral do País, pela forma estabelecida na lei, ou, à falta desta, em Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos representativos federais ou estaduais desafiar o processo de apuração das respectivas eleições para o Tribunal Regional Eleitoral de outro Estado. O desaforamento será regulado por lei, ou, à falta desta, nas instruções que expedir.

Art. 112.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

Art. 2º A Prefeitura do Distrito Federal e os Municípios — sede das capitais dos Estados e Territórios participarão da distribuição do imposto de renda a que se refere o § 4º do artigo 15 desta Constituição em igualdade com os Municípios, e, como estes, só poderão receber a respectiva quota após a aprovação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas da aplicação da anteriormente recebida. — João Villasboas. — Jefferson de Aguiar. — Filinto Müller. — Auro Moura Andrade. — Ovidio Teixeira. — Ariundo Rodrigues. — Brasília Celestino. — J. Coimbra Bueno. — Silverio Del Caro. — Nelson Maculan. — Jurbas Maranhão. — Silvestre Péricles. — Pedro Ludovico. — Alô Guimarães. — Joaquim

Parente. — Lobão da Silveira. — Francisco Gallotti. — Daniel Krieger. — Lopes da Costa. — Milton Campos. — Gilberto Marinho. — Venâncio Igrejas. — Fernandes Távora. — Jorge Maynard. — Argeniro Figueiredo. — Ary Vianna. — Caiado de Castro. — Menezes Pimentel. — Cunha Mello. — Fausto Cabral. — Saulo Ramos. — Paulo Fender. — Zacarias de Assunção. — Mem de Sá. — Lima Teixeira. — Paulo Fernandes. — Rui Palmeira. — Rui Carneiro. — Benedito Valadares. — João Arruda. — Padre Calazans. — Aloisio de Carvalho. — Vivaldo Lima. — Sérgio Marinho. — Heribaldo Vieira. — Vitorino Freire. — João Mendes. — Dix-Huit Rosado. — Remy Archer. — Mendonça Clark. — Mourão Vieira.

Justificação

O pensamento uniforme dos homens públicos de maior responsabilidade no País esteve sempre orientado no sentido de se constituir a nova Capital da República em um ambiente sereno, onde os trabalhos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário se realizassem sem as perturbações consequentes das contendas eleitorais. Adotava-se dessarte o critério com que os norte-americanos criaram Washington, proibindo ali a realização de eleições.

2 — Assim pensaram o Presidente Juscelino Kubitschek e o seu Ministro da Justiça Cyrillo Júnior, que, no anteprojeto de emenda-constitucional para a organização política e administrativa do atual Distrito Federal, oferecido à Comissão Mista de Senadores e Deputados incumbida da formulação do

“No Município Federal não serão realizadas eleições diretas de qualquer grau”.
E assim justificavam:

“Por outro lado a finalidade precípua de Brasília — cidade administrativa — com predominância absoluta dos interesses dos servidores públicos e suas famílias — não contrabalançadas por interesses industriais, comerciais e outros existentes no Distrito Federal — tornaria o seu eleitorado ou força perigosa e atuante no sentido de obtenção de favores especiais ou presa fácil de campanhas demagógicas com promessas de satisfação de suas reivindicações imediatas.

De qualquer forma a participação dos habitantes do Município Federal nas campanhas políticas diretas roubaria à Capital Federal o clima de tranqüilidade indispensável ao Governo Federal para dedicar-se inteiramente ao estudo e solução dos altos problemas nacionais”.

3. O Deputado Brasília Machado Neto apresentou ao estudo daquela mesma Comissão anteprojeto de organização da Nova Capital, onde inseriu o artigo 7º, assim redigido:

“Na Capital Federal somente se realizarão eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República”.

4. Das sugestões oferecidas à Comissão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal se destaca a seguinte conclusão:

“Seria mais interessante não haver quaisquer eleições na Capital, afastando-se dela qualquer agitação eleitoral. Para Presidente e Vice-Presidente da República os habitantes poderão votar onde quiserem, menos em Brasília. E’ assim que se procede em Washington, se não nos enganamos. Note-se que as eleições de Presidente e Vice-Presidente são as que maior agitação provocam, agitação incompatível com a atmosfera de serenidade que deve reinar na Capital”.

5. Do exposto se conclui que a orientação dominante no País foi sempre de se evitar que nesta Capital, destinada ao estudo tranqüilo das questões

nacionais pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, se verificassem as agitações periódicas, que trazem sempre as eleições e representações local no Legislativo. É obedecendo a essa salutar tendência que redigimos o art. 1º da presente Emenda à Constituição em referência aos seus arts. 26, 56, 58 e 60.

6. No tocante às modificações propostas aos arts. 110 e 112, obedecemos à necessidade premente do aperfeiçoamento da nossa Justiça Eleitoral, adotando opinião do Tribunal Superior Eleitoral, que, em sugestões oferecidas àquela Comissão Mista, assim se expressou:

"Ninguém põe em dúvida a necessidade da criação, no Tribunal Superior Eleitoral, do cargo de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral com jurisdição em todo País.

A experiência vem mostrando a necessidade de fortalecer a ação do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que fique assegurada a alta vigilância que lhe compete exercer sobre o serviço eleitoral de todo o País — a criação da Corregedoria-Geral atenderá, em grande parte, a essa necessidade, mas incompletamente. Impõe-se, assim, a adoção de providência enérgica e eficaz, para enfrentar crises na constituição dos mais importantes órgãos eletivos do País, decorrentes de atuação mal orientada ou omissão de órgãos da justiça eleitoral. Para situações extremas e graves, precisa ficar o Tribunal Superior Eleitoral investido do poder de avocar a si o processo da apuração das eleições federais ou estaduais, naquilo que couber ao Tribunal Regional. Quer quanto às atribuições da Corregedoria, quer quanto à avocação, evidentemente, será preciso dar ao Tribunal Superior Eleitoral competência, para, à falta de lei, regular o assunto.

7. O art. 2º visa a dar à Capital Federal como aos municípios-sede das Capitais dos Estados e Territórios a participação na distribuição do imposto de Renda, já que constitui grave injustiça sem qualquer justificativa a exclusão de tais vantagens dos municípios-sede e capitais, como o fez o § 4º do art. 15 da Constituição Federal.

Sala das Sessões. — João Vilasboas.

(D.C.N. (S. II) 13-6-61).

Projeto de Lei do Senado nº 16, de 1961

Revoga o art. 41 da Lei 3.751, de 13-4-60.

Art. 1º Fica revogado o art. 41 da Lei 3.751, de 13-4-60.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O citado art. 41, cuja revogação é proposta no presente projeto, assim dispõe:

"as eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar, pela 1ª vez a 3 de outubro de 1962".

Promulgada a Emenda Constitucional número, ficou atribuída ao Congresso Nacional fixar a data das eleições para Deputado e Senador, como também para a Câmara Municipal do Distrito Federal.

Compreende-se que foi deixado ao critério do Congresso Nacional legislar futuramente nesse sentido quando julgasse tal providência de oportunidade e necessidade. Também parece claro que é

pensamento consubstanciado naquela Emenda que tal providência seja tomada concomitantemente com a fixação da data para eleição dos representantes federais da nova entidade política.

Para que não se suscite possível controvérsia nesse tocante, é de toda vantagem revogar-se o citado dispositivo, deixando o seu conteúdo para futura deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1961. — Senador João Vilasboas.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

(D.C.N. (S. II) 10-6-61).

Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1961

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para pagamento de gratificações especiais ao Presidente, Juizes e Procuradores do Tribunal Regional Eleitoral, assim como ao Juiz e Escrivão Eleitoral de Brasília; tendo pareceres: favoráveis, com substitutivos, das Comissões de Constituição e Justiça, Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças, respectivamente.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília — o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para ocorrer ao pagamento das gratificações especiais a que fizeram jus, durante o ano de 1960, o Presidente, os Juizes e o Procurador do Tribunal Regional Eleitoral, assim como o Juiz e o Escrivão Eleitoral de Brasília.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças).

(D.C.N. (S. II) 27-6-61).

Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1961

(Nº 2.135, de 1960, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70, para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência para Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 123.711.057,70 (cento e vinte e três milhões setecentos e onze mil e cinquenta e sete cruzeiros e setenta centavos), para atender a despesas de qualquer natureza com a sua transferência e remoção do respectivo pessoal para Brasília.

Art. 2º O crédito ao qual se refere a presente lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, destinadas as exigências do artigo 93 do Código de Contabilidade da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em 26-6-61).

(D.C.N. (S. II) 27-6-61).

Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 1961

(Nº 2.781-A, de 1961 da Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00, destinado a ocorrer às despesas com a instalação do mesmo Tribunal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Brasília, o crédito especial de Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas de qualquer natureza com a instalação do mesmo Tribunal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 28 de junho de 1961.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. (S. II) 1-7-61).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto nº 55, de 1961

PARECER Nº 211, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1961, (na Câmara nº 2.634-A-61), que concede aos servidores em atividade e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajuste de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais, e dá outras providências.

Relator: Senador Silvestre Péricles.

1. Por proposta do Tribunal Superior Eleitoral, em ofício de 1º de dezembro de 1960, dirigido ao Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados enviou ao Senado Federal, em 18 de maio corrente, o projeto de lei nº 2.634-A, de 1961.

2. O projeto "concede aos servidores em atividades e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajustamento de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais, e dá outras providências".

3. Tanto o Tribunal como a Câmara funcionaram regularmente, dentro de suas respectivas atribuições, de acordo com a Constituição. Aliás, as Comissões da Câmara, por seus relatores, esclareceram completamente a matéria.

4. Quanto à justiça do projeto, ela foi observada a contento. Não é possível que continuem sem reajustamento os servidores em atividade e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando os funcionários do Poder Executivo já tiveram melhorada, com o alto custo de vida, a difícil situação que atravessavam.

5. Assim, entendendo que foram respeitadas a Constituição e Justiça, opino pela aprovação do projeto de lei nº 2.634-A, de 1961.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 1961. — Daniel Krieger, Presidente em exercício. — Silvestre Péricles, Relator. — Milton Campos. — Barros Carvalho. — Nogueira da Gama. — Heribaldo Vieira.

PARECER Nº 212, DE 1961

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1961, que concede aos servidores em atividade e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajuste de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais, e dá outras providências.

Relator: Senador Paulo Fender.

Pelo presente projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, concede-se um reajuste da ordem de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre os vencimentos salários e proventos dos servidores ativos e inativos das Secretarias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais até que lhes sejam fixados novos vencimentos.

Já o mérito do projeto foi judiciosamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que lhe reconhece toda propriedade e justificção.

Do ponto de vista do serviço público não se notam contrariedades a retificar ou rejeitar estando também, justificado o mérito, por critério igualitário, à vista dos vencimentos já assegurados aos servidores de outros órgãos federais.

Pela aprovação, é o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1961. — Járbas Maranhão, Presidente. — Paulo Fender, Relator. — Joaquim Parente. — Aloysio de Carvalho.

PARECER Nº 213, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2.634-A, de 1961 (No Senado nº 55, de 1961), que concede aos servidores em atividade e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajustamento de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais e dá outras providências.

Relator: Senador Fausto Cabral.

O presente projeto visa a conceder aos servidores em atividade e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajuste de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais.

Preceitua, ainda a proposição, que o reajuste em apêço será pago da data da vigência das vantagens financeiras concedidas ao funcionalismo civil, do Poder Executivo, pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 (Lei da paridade).

Tais vantagens vigorarão até que sejam fixados por lei, os novos vencimentos, salários ou proventos, observados, na medida do possível os níveis da citada Lei nº 3.826, de 1960.

O projeto prevê, por igual a incorporação do abono concedido pela Lei nº 3.587, de 8 de julho de 1959, aos citados servidores.

Para atender às despesas decorrentes dessas medidas, o Poder Executivo é autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$. 67.899.673,00 (sessenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros).

Nada há que opor à proposição.

Trata-se apenas, de conceder aos servidores do Poder Judiciário, em condições idênticas às atribuídas aos funcionários públicos em geral, as vantagens financeiras a estes já deferidas.

Faço ao exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto. — Daniel Krieger, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Barros de Carvalho. — Fernandes Tavora. — Mem de Sá. — Ary Vianna. — Leão da Silveira. — Joaquim Parente. — Lopes da Costa.

(D.C.N. (S. II) 7-6-61).

Nota — Veja a seguir na parte "Legislação" deste B.E. Lei nº 3.907.

LEGISLAÇÃO

CONGRESSO NACIONAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 3

I

Art. 1º A lei federal no Distrito Federal e nos Territórios, regulará a organização administrativa e judiciária e, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Constituição relativamente à União, disporá sobre:

I — a criação e extinção de cargos e serviços públicos e a fixação dos respectivos vencimentos;

II — a votação dos tributos e do orçamento;

III — a abertura de crédito e operações financeiras.

II

Art. 2º O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, nomeado pelo Presidente da República com aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a lei federal lhe atribuir.

III

Art. 3º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal.

IV

Art. 4º É permitido ainda ao Deputado ou Senador, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito do Distrito Federal.

V

Art. 5º Aos Estados que depois de 18 de setembro de 1946, se constituírem sem município, em razão de peculiaridades locais, são atribuídos também os impostos previstos no art. 29.

VI

Art. 6º Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda for aceita.

Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

VII

Art. 7º A Bandeira Nacional poderá ser modificada sempre que se alterar o número dos Estados que compõem a Federação.

Brasília, em 8 de junho de 1961.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS:

Ranieri Mazzilli, Presidente.
Sérgio Magalhães, 1º Vice-Presidente.
Clélio Lemos, 2º Vice-Presidente.
José Bonifácio, 1º Secretário.
Alfredo Nasser, 2º Secretário.
Breno da Silveira, 3º Secretário.
Antonio Baby, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL:

Auro Moura Andrade, Presidente em exercício.
Cunha Mello, 1º Secretário.
Gilberto Marinho, 2º Secretário.
Argemiro de Figueiredo, 3º Secretário.
Novaes Filho, 4º Secretário.
(Diário Oficial — 9-6-61).

LEI Nº 3.907 — DE 19 DE JUNHO DE 1961

Concede aos servidores em atividade e inativos das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o reajuste de 44% sobre os vencimentos, salários e proventos atuais, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, inclusive aos inativos, um reajuste de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos, salários e proventos que estejam percebendo na data desta lei e desde que fixados ou calculados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O reajuste de que trata este artigo será pago a partir da vigência das vantagens financeiras concedidas ao funcionalismo civil do Poder Executivo pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e até que sejam fixados, por lei, novos vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria, na base, tanto quanto possível, das referidas vantagens financeiras, bem como dos benefícios da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960.

§ 2º Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão mensagens ao Congresso Nacional, propondo a fixação dos vencimentos e salários a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º Fica incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou provento dos servidores em atividade ou inativos das Secretarias e dos serviços auxiliares dos Tribunais a que se refere a Lei número 3.587, de 18 de julho de 1959, o abono de 30% (trinta por cento) concedido pela mesma lei aos citados servidores.

Art. 3º Para atender às despesas decorrentes desta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito especial de Cr\$... 67.899.673,00 (sessenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1961; 146º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedroso Horta

Clemente Mariani

(D.O. — 20-6-61).

DECRETO Nº 50.725 — DE 6 DE JUNHO DE 1961

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 213.300,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei 3.818, de 9 de novembro de 1960, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 213.300,00

(duzentos e treze mil e trezentos cruzeiros), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1956 a 1958, assim discriminados:

Ajuda de custo:

	Cr\$
T.R.E. de Sergipe	20.000,00
Diárias:	
T.R.E. de Sergipe	27.800,00
Substituições:	
T.R.E. do Piauí	29.000,00
T.R.E. de Sergipe	10.500,00

Salário-família:

T.R.E. de Mato Grosso	126.000,00
	213.300,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 6 de junho de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Clemente Mariani

NOTICIÁRIO

MINISTRO CANDIDO MOTTA FILHO

Em sessão do dia 23 de janeiro, tomou posse como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, o Exmº Sr. Ministro Cândido Motta Filho, eleito pelo Supremo Tribunal Federal em virtude do término do mandato do Sr. Ministro Nelson Hungria.

Foi S. Exª saudado pelo Senhor Ministro-Presidente, com as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, aha-se presente o Senhor Ministro Cândido Motta Filho para tomar posse do cargo de membro deste Tribunal por indicação do Supremo Tribunal Federal. Convido os Senhores Ministros Cândido Lobo e Djalma da Cunha Mello para introduzirem Sua Excelência ao recinto".

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho prestou o juramento de honra e assina o termo de posse.

Em nome do Tribunal, assim se manifesta o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Recebi a honrosa incumbência de manifestar a Vossa Excelência, em nome do Tribunal Superior Eleitoral a nossa admiração e o contentamento com que recebemos o companheiro esperado e desejado, ilustre, digno, nobre, estimado, aplaudido e respeitado como o honrado Ministro Nelson Hungria, a quem vem substituir. Tenho a satisfação de sua convivência e amizade, o que me permite conhecer sua pessoa, atributos, merecimentos, conduta, cultura, tendências, características, temperamento, juízos, sensibilidade.

Julgando a sua fecunda vida de professor, intelectual, literato, político e magistrado, concluí logo que a sua marca era a Liberdade. Pensei, por isso, em escrever um discurso, tendo como tema a Liberdade e a Justiça, para saudar a Vossa Excelência, e no qual mostraria que sua permanente atuação, como crítico literário, foi a justificação da liberdade de pensamento, de opinião, de crítica; como professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de São Paulo, onde iniciou a sua carreira no magistério e na qual é hoje o consagrado catedrático de Direito Constitucional, como Diretor dos Serviços de Menores e do Departamento da Criança do Estado de São Paulo, e nos seus livros. A Defesa da Infância contra o crime (tese de docência). O Crime como problema de Governo Do Estado de Necessidade, Da Premeditação e Lições de Direito Penal Militar — foi a defesa da liberdade do indivíduo e dos direitos da criança; como catedrático de Direito Constitucional, na sua tese de concurso "O Poder Executivo e as Ditaduras Constitucionais" e na obra a ser publicada — "As novas dimensões da Liberdade", foi a pregação das liberdades individuais e das suas garantias; como Ministro da Educação e Cultura, quando instituiu o Instituto Brasileiro de Estudos Superiores, foi a difusão da cultura, como instrumento da Liberdade,

e a criação de uma nova tribuna nacional de debates das idéias da nossa época e dos problemas nacionais e mundiais, o ISEB; como Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, foi a sadia liberdade de trabalho, de iniciativa e empreendimento, de troca e concorrência, de ação sindical e reivindicação de direitos e garantias pelos trabalhadores, como magistrado, na condição de Ministro do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral, aceitando o conceito de Aristóteles de que a Justiça é a base da sociedade, a segurança da plenitude das liberdades a todos os brasileiros.

Esse discurso teria que ser filosófico, referindo-se à história das idéias políticas, às teorias da Ciência Política, ao pensamento jurídico contemporâneo, à Filosofia da Política, aos princípios do Direito Constitucional, à atuação desta Egrégia Corte e à vida política brasileira, o que poderia dar a falsa impressão de que eu aproveitava a oportunidade para doutrinar e exibir erudição.

Não desejando incompreensão na homenagem que lhe prestamos, Senhor Ministro Cândido Motta Filho, prefiro fazer um elogio afetivo de Vossa Excelência, acentuando seu traço marcante — a harmonia. Como Vossa Excelência é intelectual, membro da Academia Brasileira de Letras, esforcei-me para dar sentido literário a esta saudação.

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Funcionários, Senhoras e Senhores. O sonho do homem é ser totalmente senhor de sua existência. Ele tem razão, pois sua superioridade é olhar o Mundo, contemplar-se, julgar e dirigir sua vida segundo as normas de seu ideal. Mas muitos homens que se creem senhores de sua ação, ao contrário, são escravos do seu corpo e da sua sensibilidade. E' que não são ácidos ou só contam com as suas próprias forças para permanecer de pé. O homem de pé é aquele cujo espírito inteiramente livre, comanda a sensibilidade e ao corpo. Não despreza uma e outro, pois ambos são belos e úteis, mas os domina e os dirige. Ele é o senhor; a sensibilidade e o corpo são servidores. E' o homem equilibrado, o que estabelece a hierarquia de suas forças e dá o primado ao espiritual, o que "não vive no ar", o que não toma os devaneios pela realidade, o que se adapta às pessoas e às coisas, o que aceita os outros como eles são, o meio em que vive, o lugar que ocupa, os acontecimentos que o atingem, o que o ha para o alto, o que busca a Deus e pratica a fraternidade. Mede-se a grandeza de um homem pelo seu poder de comunhão, pela sua capacidade de ir ao encontro dos outros, pela sua sabedoria em não fazer dos bens materiais o seu pedestal, pela sua ansia de perfeição. No coração de todo homem esconde-se a nostalgia da perfeição. O desejo é infinito, mas os limites são múltiplos. O que o faz sofrer mais são as suas insatisfações, os conflitos entre o que deseja e o que possui, entre o que é e o que quer ser, entre sua necessidade de saber e os mistérios do Mundo, entre a participação na

felicidade e o sofrimento sob tôdas as suas formas, entre sua vontade de grandeza moral e o mal dentro de si e em torno de si, entre a sede de amor e os limites do amor humano... O que faz o homem sofrer é sua imperfeição, seu inacabamento. Ele deseja o infinito, o infinito da beleza, da verdade, da justiça, do amor, da pureza, da paz, da vida... Mas o infinito o ultrapassa e lhe faz sentir suas limitações, impondo-lhe a inquietude, o inconformismo, a contradição, o desejo constante de melhorar, a vontade de ser tudo.

Quem se detiver na longa caminhada humana, através dos séculos irfindáveis, surpreenderá o homem sempre rebelde e sempre contraditório, humano e desumano, vil e abnegado, combatendo o que já defendeu e defendendo o que já combateu, exterminando o seu semelhante ou dando por ele a vida. Só um aspecto é constante no homem, através da história — o seu inconformismo. É este é o sinal da sua tragédia. Todos os outros seres são constantes, homogêneos, imutáveis nos hábitos, exemplares na fiel docibilidade ao seu fim. Só o homem não se resigna à idéia de um caminho único, dum fim único, da sua realidade de criatura incapaz e transitória. Mina-o a sede insaciável do mais além, que a sua incapacidade de tanto exaspera e torna dramática.

O drama do homem é ser limitado nos seus meios e infinito nos seus desejos. Essa inquietude inconstante exige que ele procure a tranquilidade, como um meio para alcançar a alegria de viver. Enquanto o homem não aceita suas limitações, não pode nada realizar de sólido, pois passa o seu tempo a desejar os instrumentos que estão nas mãos de outros, em vez de verificar que possui os seus e que, embora diferentes, eles são úteis e eficazes.

E' preciso reconhecer e aceitar os próprios limites e também as próprias qualidades, mas sem orgulho, pois todo homem é limitado frente o outro homem, é ele mesmo e não pode ser o outro. E' por isso que não se perdoa o que procura, nos enganar, parecendo ser o que não é.

As limitações mostram que o homem deve ser humilde, o que é uma vantagem, pois o humilde autêntico nada teme: nem ele próprio, nem os outros e nem as coisas. Ele só teme a Deus. As limitações do homem o convidam à união com todos os outros e lhe mostram que ele não pode viver só, que ele só pode ser feliz dando e recebendo Amor, o que significa dar de si e colocar os outros acima de si. Todos os homens querem ser felizes. A história da humanidade é a longa e penosa aventura dos homens na busca da alegria de viver. E' que o homem é feito para a felicidade, composta de prazer e alegria. O prazer é a felicidade do corpo e a alegria é a felicidade da alma. O prazer vive o momento e passa; a alegria é espiritual e permanece; o prazer não admite o sofrimento, ao passo que a alegria pode conviver com a dor. O prazer não é um mal se não é procurado como um fim e não depende só de nós, ao passo que a alegria — o caminho da felicidade — não parte das pessoas e das coisas para chegar até nós, mas parte de nós para ir até aos outros, começando no momento em que cuidar de dar felicidade aos outros. Quem é o outro? E' aquele que se encontra no nosso caminho, o que é barreira aos nossos passos; o que cresce, trabalha, regozija-se, chora, ama ou odeia ao nosso lado; é aquele que não se viu ou não se quer ver; é aquele a quem não se falou ou a quem não se tem nada para dizer; é aquele com o qual colaboramos cada dia para acabar a criação do Mundo; é aquele de quem precisamos ou que necessita de nós; é aquele que nos julga ou será por nós julgado; o outro é o nosso próximo, a quem devemos amar de todo nosso coração e de toda nossa alma, com tôdas as nossas forças. Isso só fazemos quando o acolhemos em nós e o sentimos como nosso semelhante, igual a nós, irmanado conosco.

Realmente não basta perceber o outro e com ele estabelecer contato. E' preciso mais — acolher. Ora, há uma crise de alojamento muito pior que a falta de habitação: é a penúria de homens interiormente disponíveis para os seus irmãos; que te-

nham coração agasalhador e espírito de dar, servir e libertar; que morem numa casa de entrada livre e na qual haja acolhimento. O acolhimento é o misterioso acôrdo entre duas pessoas e duas almas. O valor profundo de um homem se mede, entre outros meios, pela sua capacidade de acolhimento, que não é um conjunto de qualidades exteriores — amabilidade, cordialidade na palavra e no gesto, sorrisos, mas somente o fruto de qualidades interiores: fina sensibilidade, recolhimento, atenção, paciência para ouvir, boa vontade para compreender, propósito de servir, satisfação em ajudar, sentimento de fraternidade. Na realidade, o acolhimento depende do despojamento interior, do desprendimento de si mesmo para a aceitação do outro. Os homens têm necessidade de falar. Seu espírito, cheio de preocupações, aborrecimentos, satisfações, alegrias, precisa exprimir-se.

As palavras são veículos da alma e permitem aos homens comunicar-se uns com os outros. Os silenciosos sofrem por não poder manifestar-se. A timidez, o medo da incompreensão, a ausência de pessoas disponíveis para escutar, os paralisam. Com efeito, poucos homens são companheiros, acolhedores e pacientes para seus irmãos, pois poucos esquecem de si para poder escutar o outro, que tem necessidade de falar, de contar, de lastimar-se, de ser estimulado, de sentir-se apoiado. E' bondo: o que sabe ouvir, mesmo que não faça mais nada, pois transmitiu confiança. O outro é sensível ao julgamento dos que o cercam. A indiferença, falta de confiança, impaciência, o paralisa e o condena à estagnação, pois ele necessita de amor. Nos homens, tudo fala de amor, aclama o amor, canta o amor, chora o amor. A história humana não é uma impressionante sequência de amor, semeada de maravilhosos sucessos; e de monstruosos reveses? E' verdadeiro que a aspiração mais profunda ao coração do homem é o desejo de amar e de ser amado, pois sua razão de ser, no pleno sentido do termo é o Amor; ele foi feito por amor e para o amor, ele só pode expandir-se no amor. Essa palavra mágica, utilizada a torto e a direito, cobre atitudes da vida tão afastados umas das outras quanto o branco e o preto, o vício e a pureza, a vida e a morte. Tentar dissipar esses malentendidos, definir o amor no seu absoluto, é ajudar os homens a encontrar o verdadeiro caminho da felicidade, mesmo que seja apenas a estrada do ideal.

A miséria generalizada faz com que a humanidade padeça fome, o que é terrível, pois milhões de seres humanos morrem cada ano. Todavia, as privações do amor são mais terríveis ainda, pois elas desintegram o homem e a humanidade. Amar não é só ter prazer; não é um movimento instintivo; não é apenas "sentir". Não; é a decisão consciente da vontade de ir até aos outros e de se dar a eles. É uma via de sentido único e que parte sempre de nós para ir na direção dos outros. Amar é dar-se, é desprender-se de si mesmo. O amor verdadeiro, por que ele liberta o homem das coisas e de si mesmo, o torna livre. Quem se une aos outros, torna-se rico de todos. Assim, o amor engrandece ao infinito, o que ama, pois quem se desprende de si mesmo descobre todos os outros e se immaniza com a humanidade inteira.

O egoísmo, amor falso, o retorno a si mesmo, traz sempre a decepção, a tristeza, a frustração da pessoa, o afastamento dos outros. A fraternidade, amor verdadeiro, oferece sempre alegria, pois é a plena expansão da pessoa, dom da vida. Amar é querer, querer o bem dos outros, o bem de todos os outros com tôdas as forças do coração e do espírito; é lutar para que os homens sejam livres, acolhedores, laboriosos, responsáveis, justos e crentes.

Spinoza compreendeu bem que nada é mais útil ao homem do que o próprio homem, pois ele precisa do convívio humano para viver fora da angústia, para engrandecer a vida, que é o supremo bem. Ocorre que esse supremo bem é o único bem com que todos julgamos garantir a crença em alguma coisa. E' afinal, como suprema ironia, é precisamente pela vida que todos se aniquilam. Só o amor ao próximo evita o aniquilamento, só o ver-

dadeiro convívio humano libertará o homem da angústia, só o homem equilibrado servirá de guia, só o homem harmonioso fará acreditar que a vida é uma bênção, pois ensina que a felicidade depende primeiramente de cada um de nós. No convívio humano de Vossa Excelência, Senhor Ministro Candido Motta Filho, alcançamos um homem equilibrado, um homem desprendido de si mesmo, um homem sem maledicência, sem inveja e sem ressentimentos, um homem que se considera realizado e que alcançou mais do que aspirou, um homem feliz que vive num lar feliz, um homem pacífico e interessado em que os outros tenham paz de espírito, um homem harmonioso, em suma.

É sabido que neste Tribunal existe harmonia e que seus Juizes tratam-se com cordialidade, estima e respeito. Mas nos faltava o homem harmonioso. Vossa Excelência é bem-vindo por que nos traz ajuda para a nossa felicidade e o nosso trabalho e sua contribuição valiosa para que o Tribunal Superior Eleitoral consolide e acrescente suas gloriosas tradições. Estamos felizes com a sua presença, Senhor Ministro Candido Motta Filho e Vossa Excelência é bem-vindo!.

* * *

A seguir, assim se manifesta o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo:

"Senhor Ministro Candido Motta Filho. Meus Senhores. Na nossa família a "candura" já é tradicional. Tive a honra de conhecer o progenitor de Vossa Excelência, nome que pronuncio com saúde e respeito, em São Paulo, através de meu tio, Sebastião Lobo e desde então, comecei a admirar Vossa Excelência, que então iniciava carreira brilhante e promissora; a começar desde o discurso de agradecimento às palavras de Altino Arantes, quando da formatura em direito na Faculdade de São Paulo. Neste Tribunal, Vossa Excelência será um continuador da trajetória de Nelson Hungria nesta Casa, agora, presidida pelo Ministro Ary Franco que é outra garantia da Liberdade e da Justiça, dada sua tradição na Magistratura Nacional. Vossa Excelência em sucessivas vezes já atuou neste Tribunal, demonstrando fartamente que o alto conceito e prestígio de que goza, provam e comprovam sua alta personalidade de Magistrado sem mácula.

Pela minha *candida* palavra presto a Vossa Excelência todas as homenagens de colega e de discípulo, fazendo votos para que Vossa Excelência continue a repartir conosco toda a beleza da vossa cultura e da vossa incomensurável bondade. Receba Vossa Excelência essa manifestação sincera de um outro *Candido* que sempre foi admirador constante das virtudes cívicas e morais de Vossa Excelência".

* * *

Em prosseguimento, assim falou o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral:

"Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhores Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Ministro Afrânio Costa, Senhor Ministro Amando Sampaio Costa, Senhor Ministro Henrique D'Ávila, Senhor Senador Cunha Mello, meu querido colega Subprocurador Nery Kurtz.

Na semana passada, chamado ao Rio de Janeiro, por motivo de serviço e de caráter urgente vi-me frustrado no grande desejo que tinha, de dizer algumas palavras na despedida do eminente Ministro Nelson Hungria, a quem tanto admiro, há muitos anos. Tenho hoje, porém, a compensação, com a oportunidade de poder dirigir-me a eminente mestre, Ministro Candido Motta Filho, em nome da Procuradoria-Geral, tendo ao meu lado, meu querido amigo Nery Kurtz, 1º Subprocurador-Geral, em cujo nome também falo.

Egrégio Ministro Candido Motta Filho, os dois oradores que me precederam tão bem disseram da personalidade de Vossa Excelência, que me poderia limitar a dizer: subscrevo ou subdigo, como seria mais adequado. No caso, não posso, porém, reduzir-me a essa fórmula simples, tendo tido, como

Procurador-Geral, oportunidade de assistir, agora muito reiteradamente, aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, e de verificar como Vossa Excelência é, como todos nós, há tanto tempo o reconhecemos, uma figura ímpar, invulgar, no mundo jurídico brasileiro, sem diminuição da atividade, que lhe fica tão bem, de homem das belas letras, membro que é da Academia de Letras.

Neste Casa, que é o mais alto Tribunal Eleitoral e que tem, para o funcionamento da vida pública brasileira, papel primacial, com a magnífica legislação eleitoral, que, por obra e graça do pensamento genial de Assis Brasil, acabou se instalando no Brasil; aplicando esse magnífico Direito Eleitoral, que merece de todos nós um reconhecimento, porque tem sido o instrumento maravilhoso da pacificação da vida brasileira; dando vida, em decisões, a esse Direito Eleitoral que tornou inútil, de agora em diante, qualquer revolução, porque, através do voto, o povo pode fazer a escolha de seus legítimos representantes; Vossa Excelência, assim tão bem dotado da técnica de jurista e também de sentimento humano, através da expressão da arte e da beleza, terá o papel eminente que é o usual de sua grande vida, e por isso a Procuradoria-Geral Eleitoral, como também a Procuradoria-Geral da República, traz a Vossa Excelência, com entusiasmo, com calor, com todo o carinho e respeito, o seu aplauso. Queira aceitar, Senhor Ministro Candido Motta Filho, a homenagem da Procuradoria-Geral Eleitoral."

* * *

Em nome dos delegados de partidos credenciados no Tribunal, assim falou o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhaes: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Senador Cunha Mello, Senhor Procurador-Geral da República e seu ilustre Substituto. Senhor Ministro Candido Motta Filho: Os delegados de Partidos, militantes nesta Casa, sentem-se felizes por ver que Vossa Excelência foi indicado pelo Supremo Tribunal Federal para substituir o eminente Senhor Ministro Nelson Hungria, que vem de completar o quadriênio estabelecido pela lei.

Senhor Ministro Candido Motta Filho: Vossa Excelência vai integrar este Tribunal Superior Eleitoral e terá, então oportunidade de reiterar as lições já manifestadas na cátedra e também no Supremo Tribunal Federal, do qual é titular. O Tribunal Superior Eleitoral, Senhor Ministro Candido Motta Filho, é, constitucionalmente, o Supremo Tribunal em matéria eleitoral. Somente em casos excepcioníssimos, cabe à Egrégia Corte máxima do País censurar os seus arestos.

Aqui, portanto, terá Vossa Excelência a oportunidade de reiterar e reafirmar os ensinamentos que já deixou patentes no exercício da cátedra na douta Faculdade de Direito de São Paulo. Por coincidência, Senhor Ministro Candido Motta Filho, dois mestres de Direito Constitucional, dois mestres da Faculdade de Direito de São Paulo, vêm ter assento nesta Casa, ou melhor: um já o fez — foi o eminente Ministro Sampaio Dória; o outro, Senhor Ministro, é Vossa Excelência que vai firmar aqui o corpo de doutrina do Tribunal Superior Eleitoral em matéria tão do agrado seu, como seja o Direito Constitucional. E a par de tudo isso terá Vossa Excelência a oportunidade de dar aos seus votos e arestos o seu estilo maravilhoso, que fez com que fosse Vossa Excelência elevado à Academia Brasileira de Letras.

Senhor Ministro Candido Motta Filho: nós, advogados, nós, delegados de Partidos, sentimo-nos felizes, porque estamos certos de que vamos receber aqui as lições de Vossa Excelência, como Professor e como Ministro".

* * *

Em agradecimento, o Senhor Ministro Candido Motta Filho pronuncia as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros: Orvi, com a maior emoção, as palavras generosas e colo-

ridas dos eminentes Ministros Ildelfonso Mascarenhas e Cândido Lobo, do eminente Senhor Procurador-Geral, Doutor Cândido de Oliveira Neto e do ilustre representante dos Advogados de Partidos, Doutor Jorge Alberto Vinhaes. E ao ouvi-las, senti voejar aqui dentro as abelhas do Himeto, tal a doçura, tal a beleza das expressões. Percebo-as, entretanto, meus queridos Colegas, como forma de acentuar a minha responsabilidade, como representante do Supremo Tribunal Federal nesta Casa.

Na verdade, a Justiça Eleitoral é a pedra de toque da democracia representativa. Com ela se harmonizam dois aparentes antagonismos: a política, que é a força criadora da ordem, e o direito, que é a força conservadora da ordem, a política, que traz a paixão, com o direito, que traz a convicção. E selar, com as suas afirmativas, a decisão e a vontade do povo, é o objetivo de um Tribunal básico, decisivo para a vida da democracia. Já não estamos mais naquele tempo, em que o escritor inglês dizia que, na América do Sul, não se contavam as cabeças, mas se cortavam as cabeças. Mercê de Deus, jamais cortamos cabeças.

Mas só nestes últimos tempos é que conseguimos ter Justiça Eleitoral, transformando, portanto, a decisão do povo em uma decisão de direito. Essa era uma velha aspiração democrática. Já em fins do século XVIII ela se insinuava, e Benjamin Constant, quando em França dava suas notáveis lições de Direito Constitucional, dizia e acentuava que a vontade do povo em si mesma, não bastava, porque precisava ser envolvida pela autoridade do Direito. E é isto que este Tribunal está fazendo. E Ihering também já chamava a atenção para esse ponto, dizendo que a melhor política do poder é a política do Direito. E é isto que está fazendo.

De modo que, meus Senhores, sinto a responsabilidade do meu cargo. Sinto a advertência inequívoca deste Tribunal e sinto que tudo poderei fazer, com a minha experiência, com o meu passado, com o meu desinteresse, para que este Tribunal realize a aspiração do artigo 1º (primeiro) da Constituição Federal que diz que todo poder vem do povo e em seu nome é exercido. Agradecendo, portanto, comovidamente, as palavras aqui pronunciadas, reitero o meu compromisso de servir à Constituição da República, servindo, assim, às leis e à ordem política do país".

ÍNDICE

— A —		Página	— J —		Página
ALISTAMENTO ELEITORAL — Instituição de sua obrigatoriedade. (Projeto nº 3.048-61 da Câmara)		449	JUIZ ELEITORAL — Podem ser advertidos e suspensos pelos TT. RR. EE. Assegurada plena defesa. Não podem ser afastados sem prévia audiência. (Acórdão nº 3.247)		442
ATAS — Sessões de junho de 1961		425	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$. 13.850.473,90. (Projeto nº 4.029-58 da Câmara)		450
— C —			— L —		
CANDIDO MOTTA FILHO (Ministro) — Sua posse no T.S.E.		456	— Crédito de Cr\$ 23.000.000,00. (Projeto nº 2.781-61 da Câmara)		451
COACÇÃO — Provimento de recurso para que se enseje ao recorrente as provas que pretende produzir de coacção e fraude. (Acórdão nº 3.200)		429	— Crédito de Cr\$ 213.000,00. (Decreto número 50.725 de 6-6-61)		455
CONVENÇÃO REGIONAL — Registro de candidatos por ela requerida, uma vez que o Diretório Regional se recusara a fazê-lo. (Acórdão nº 3.255)		444	LEGISLAÇÃO — Emenda Constitucional nº 3		455
CRÉDITO — Cr\$ 13.850.493,90 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 4.029-58 da Câmara)...		450	— Lei nº 3.907, de 19-6-61. Concede aos funcionários dos TT. RR. EE. reajuste de 44%		455
— Cr\$ 23.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto nº 2.781-61 da Câmara)		451	— Decreto nº 50.725, de 6-6-61 — Crédito de Cr\$ 213.000,00 à Justiça Eleitoral...		455
— Cr\$ 213.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto nº 50.725 de 6-6-61)		455	— P —		
— Cr\$ 123.711.057,70 ao T.S.E. (Projeto nº 2.135-60 da Câmara e 77-61 no Senado)		453	PARTIDO POLÍTICO — Partido Democrata Cristão -- Aprovada reforma de seus estatutos resultante da Convenção Nacional de 15-12-60. (Resolução nº 6.757)		445
— Cr\$ 28.000.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto nº 84-61)		454	— Texto		448
— Cr\$ 200.000,00 ao T.R.E. de Brasília. (Projeto nº 2.780-61 da Câmara e 68-61 no Senado)		453	PENA — Aplicação aos Juizes eleitorais pelos TT. RR. EE. Podem ser advertidos e suspensos. (Acórdão nº 3.247)		442
— D —			PODER LEGISLATIVO — E' de sua exclusiva competência conceder equiparação de vencimentos a funcionários. (Acórdão nº 3.212)		430
DIRETÓRIO REGIONAL — Sua recusa em promover o registro dos candidatos, promoção esta, feita pela Convenção Regional. (Acórdão nº 3.255)		444	PODER JUDICIÁRIO — Não tem atribuição de aumentar vencimentos. (Acórdão número 3.212)		430
— E —			PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados		
ELEIÇÕES — Para a Câmara do Distrito Federal. Revogação do art. 41 da Lei 3.751 de 13-4-60. (Projeto nº 16-61)		453	— Projeto nº 4.029-58 — Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 13.850.473,90		450
EQUIPARAÇÃO — Compete ao Poder Legislativo conceder equiparação de vencimentos e vantagens a funcionários. (Acórdão número 3.212)		430	— Projeto nº 2.135-60 — Crédito de Cr\$ 123.711.057,70 ao T.S.E.		451
ESTATUTOS DE PARTIDO — Reforma dos do Partido Democrata Cristão. (Resolução nº 6.757)		445	— Projeto nº 2.781-61 — Crédito de Cr\$ 23.000.000,00 .. Justiça Eleitoral		451
— Texto		448	— Projeto nº 2.780-61 — Crédito de Cr\$ 200.000,00 ao Tribunal Regional Eleitoral de Brasília		451
— F —			— Projeto nº 3.048-61 — Institui a obrigatoriedade do alistamento eleitoral...		449
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — E' da competência exclusiva do Poder Legislativo conceder equiparação de vencimentos a funcionários. (Acórdão nº 3.212)		430	— Senado Federal — Emenda Constitucional nº 2-61		451
— Sua requisição para o serviço eleitoral. Instruções do T.S.E. (Resolução número 6.809)		445	— Projeto nº 16-61 — Revoga o art. 41 da Lei 3.751, de 13-4-60. (Eleições para a Câmara do Distrito Federal)		453
FRAUDE — Provimento de recurso para que se enseje ao recorrente as provas que pretende produzir de coacção e fraude. (Acórdão nº 3.200)		429	— Projeto nº 55-61 — Parecer nº 211 da C.C. e J. Concede 44% aos funcionários dos TT. RR. EE.		454
— I —			— Projeto nº 68-61 — Crédito de Cr\$. 200.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal		453
INSTRUÇÕES — Sobre requisição de funcionários para o serviço eleitoral. (Resolução nº 6.809)		445	— Projeto nº 77-61 — Crédito de Cr\$. 123.711.057,70 ao T.S.E.		453
			— Projeto nº 84-61 — Crédito de Cr\$. 28.000.000,00 ao T.R.E. do Distrito Federal		454
			PROVA — Se a culpa pelo deferimento da prova requerida, emana apenas, do relator, é pacífico que esta falta do Relator não pode acarretar prejuízo à parte contrária. (Acórdão nº 3.200)		429

— R —

	Página
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Não cabe para o S.T.F. das decisões do T.S.E. (Agr. de Inst. Eleitoral nº 22.074 e 22.339 do S.T.F.)	447
REGISTRO DE CANDIDATO — Promoção do registro pela Convenção Regional por ter o Diretório Regional se recusado a fazê-lo. (Acórdão nº 3.255)	444
REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIO — Instruções sobre requisição de funcionário para o serviço eleitoral. (Resolução nº 6.809)..	445

— S —

SISTEMA MAJORITÁRIO — Esse sistema prevalece na eleição de deputado por territórios federais que só elegem um representante — Caso Felix Valois. (Rec. Extr. nº 45.482 do S.T.F.)	446
SISTEMA PROPORCIONAL — Na eleição de deputado por Território Federal que só elege um representante, prevalece o princípio majoritário (Caso Felix Valois). (Rec. Extr. nº 45.482 do S.T.F.)	446
SUSPENSÃO — Não cabe suspensão por prazo indeterminado. (Acórdão nº 3.241).....	442

— T —

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Nos que só elegem um representante prevalece o princípio
--

Página

majoritário. (Caso Felix Valois). (Rec. Extr. nº 45.482 do S.T.F.)	446
TRIBUNAIS ELEITORAIS — Cada um deve propor ao Poder Legislativo a fixação de novos vencimentos e vantagens de seus funcionários. (Acórdão nº 3.212)	430
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Podem advertir e suspender os Juizes Eleitorais. (Acórdão nº 3.247)	442
— Reajuste de 44% aos seus funcionários. (Projeto nº 55-61 no Senado — Lei 3.907 de 19-6-61)	454 e 455
Distrito Federal — Crédito de Cr\$ 200.000,00. (Projeto nº 2.780-61 da Câmara e 68-61 no Senado)	451 e 453
— Crédito de Cr\$ 28.000.000,00. (Projeto nº 84-61 no Senado)	454
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Irrecorríveis suas decisões para o S.T.F. (Agravo de Inst. Eleitoral ns. 22.074 e 22.339 do S.T.F.)	447
— Crédito de Cr\$ 123.711.057,70. (Projeto nº 2.135-60 da Câmara e 77-61 no Senado) ..	451 e 453

— V —

VENCIMENTOS — Equiparação de vencimentos é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo. (Acórdão nº 3.212)	430
---	-----